



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

MARCUS CESAR DE ARRUDA PEIXOTO

**RESISTÊNCIA E REPRESSÃO INSTITUCIONAL NA
COMUNIDADE DE CATIVOS E LIBERTOS NO RIO DE
JANEIRO EM 1836**

Londrina

2012

MARCUS CESAR DE ARRUDA PEIXOTO

**RESISTÊNCIA E REPRESSÃO INSTITUCIONAL NA
COMUNIDADE DE CATIVOS E LIBERTOS NO RIO DE
JANEIRO EM 1836**

Trabalho de conclusão do
curso do Departamento de História
da Universidade Estadual de
Londrina.

Orientador: Prof. Dr. Paulo
Alves.

Londrina

2012

MARCUS CESAR DE ARRUDA PEIXOTO

**RESISTÊNCIA E REPRESSÃO INSTITUCIONAL NA
COMUNIDADE DE CATIVOS E LIBERTOS NO RIO DE JANEIRO
EM 1836.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
História da Universidade Estadual de
Londrina.

BANCA EXAMINADORA

Prof.Dr. Paulo Alves
Universidade Estadual de Londrina

Prof^a.Dr^a Claudia Eliane P. M. Martinez
Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Rogério Ivano
Universidade Estadual de Londrina

Londrina, ____ de _____ de ____.

Dedico este trabalho a todas as
vítimas da opressão, seja
institucional ou privada no Brasil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao orientador, Prof.Dr. Paulo Alves por aceitar a orientação e o desafio, que consistiu em discutir um tema em um recorte temporal distinto de sua área, mas que diante de indagações e perspectivas permitiu com que um novo olhar fosse lançado sobre a minha pesquisa, a academia e as instituições.

Aos professores que participaram da banca, Dr.Rogério Ivano, e Dr^a Claudia Martinez que com as recomendações na banca possibilitaram que esse trabalho de conclusão de curso realizasse um voo panorâmico seguro ao demonstrarem pistas mais seguras para decolar e aterrissar.

Aos servidores e administradores da UEL com quem eu tive importante contato e foram muitos, mas destaco alguns setores como o SEBEC- moradia estudantil e restaurante Universitário- bibliotecas do campus, da segurança e limpeza, do CCH-História, da PROGRAD.

São vários, mas não posso deixar de mencionar meu colega de graduação Henrique Martins por ter produzido os efeitos nas minhas fontes que permitiram com que eu as tornasse acessíveis durante a revisão desta pesquisa.

Agradeço ao futuro... Se nas próximas gerações algum descendente meu encontrar esta monografia em algum arquivo digital ou alguma sala empoeirada, peço que leia aos seus filhos e bebam um bom vinho e que tal procedimento se torne um ritual para as próximas gerações.

“Que queres tu, meu pobre diabo? As capas de algodão têm agora franjas de seda, como as de veludo tiveram franjas de algodão. Que queres tu? É a eterna contradição humana.”

Machado de Assis. A igreja do diabo.

PEIXOTO, Marcus Cesar de Arruda. **RESISTÊNCIA E REPRESSÃO INSTITUCIONAL NA COMUNIDADE DE CATIVOS E LIBERTOS NO RIO DE JANEIRO EM 1836**. Trabalho de conclusão de curso do Departamento de História – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012.

RESUMO

No começo do século XIX a opressão institucional, atingiu aos forros e homens livres e pobres. O poder de coerção das instituições atingiu espaços comunitários como a casa de quitandas, mas encontrou resistência dos menos abastados, e através dos da apropriação da linguagem e conceitos institucionais produziram demandas jurídicas que denunciavam e desafiavam autoridades públicas e seus apoiadores na sociedade.

Palavras-chave: Homem pobre e livre. Agentes e autoridades públicas. Intolerância e repressão institucional. Africanos e pretos no Brasil. Rio de Janeiro no século XIX.

PEIXOTO, Marcus Cesar de Arruda. **RESISTANCE AND REPRESSION BY PUBLIC INSTITUTIONS INTO THE COMUNITY OF CAPTIVES AND FREEDMEN IN RIO IN 1836.** End term assignment. Universidade Estadual de Londrina. Londrina. 2012.

ABSTRACT

In the early nineteenth century institutional oppression reached both freemen and poor people. The coercive power of the institutions reached communal spaces such as greengrocers house, but met resistance from the less affluent, and through the assimilation of concepts produced institutional demands legal denouncing and defying authorities and their supporters within society.

Keywords: 1.Poor people and free people. 2. Agents and public authorities. 3. Intolerance and institutional repression. 4. Africans and Black people in Brazil. 5. Rio de Janeiro in the nineteenth century.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 A CONSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DOS APARELHOS INSTITUCIONAIS NO RIO DE JANEIRO (1808-1836)	6
1.1 A INSTITUIÇÃO DA ALFORRIA.....	6
1.2 A DOCUMENTAÇÃO DO CASO DO FORRO EM 1836 E NOS TEMPOS ATUAIS (2012)..	7
1.3 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA QUANTO A NATUREZA POLÍTICA NO SÉCULO XIX.	11
1.4 AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E O LIBERTO.....	13
1.5 ASPECTOS FUNCIONAIS DOS AGENTES E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.....	16
1.6 PROCESSOS JURÍDICOS: O AFRICANO LIBERTO ADÃO JOSÉ DA LAPA.....	18
2 AS PROJEÇÕES E AÇÕES DO FORRO CONTRA AS INSTITUIÇÕES	21
2.1 A CASA DE QUITANDAS NO COMEÇO DO SÉCULO XIX.....	22
2.2 OS DESAFETOS E TRANSEUNTES NA CASA DE QUITANDAS.....	31
2.3 <i>A INTIMIDAÇÃO, O ARROMBAMENTO E A INDENIZAÇÃO</i>	34
2.4 <i>O IDIOTA E AUTORITÁRIO</i>	37
2.5 <i>A REAÇÃO DO MAGISTRADO E DE OUTRAS AUTORIDADES</i>	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	
ANEXO	

INTRODUÇÃO

A trajetória desta pesquisa tomou como base o livro *“A formação das maltas de capoeira no Rio de Janeiro no período entre 1808 e 1850”* sob a referência bibliográfica do livro *“A capoeira escrava e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)”* do historiador Carlos Eugênio Líbano Soares, obra oriunda de sua tese de doutoramento *“Capoeira escrava no Rio de Janeiro (1808-1850)”* pela Unicamp no ano de 1998.

No referido livro foi encontrado o relato de um africano liberto proprietário de uma casa de quitandas na Rua da Vala Velha e na mencionada tese a casa de quitandas servia de acessório para ilustrar o capoeira como ator coletivo e as resistências culturais da comunidade de cativos e libertos na sociedade oitocentista. Este estudo focaliza a demanda de um forro por justiça com isso ao observar as minúcias na narrativa apresentada pela versão da defesa do forro e na resposta do magistrado ao Ministro da Justiça. Enfim, trata-se da resistência do forro diante da perseguição e opressão institucional.

Como fundamento teórico, foi utilizado o conceito de cotidiano reificador de Karel Kosik na qual o cotidiano destituído de sua criatividade passa a ser exercida a manipulabilidade nos sujeitos históricos e cotidiano vivificado do forro por meio de sua criatividade nas estratégias de defesa. Importa destacar a possibilidade de uma perspectiva de análise necessária e compreensível para transmitir coerência ao recorte específico com relação à vida cotidiana, ou seja, a interpretação foi lançada sobre a documentação com essa perspectiva.

Como fundamento metodológico foi utilizado o discurso das fontes e as relações sociais na qual os atores sociais interagiam por meio de processos na qual a solidariedade e a disputa nos espaços sociais circulavam nas trocas e os conflitos do cotidiano e apontavam para uma trama de relações entre a justiça e o africano liberto em torno da luta pela consolidação legal dos direitos do alforriado.

Este olhar e interpretação foram lançados sobre a demanda do forro tanto do local a qual foram produzidos como em seu respectivo efeito e reprodução nos demais sujeitos históricos e pode ser expandido como ocorreu pela hipertrofia do cotidiano e dos atores sociais envolvidos na demanda.

Os silêncios, omissões e desvios de funções de ambas as partes contavam com possibilidades desconstrutivas, o que implicou em esperar a eminência e a potencialidade de um fato. Isto é, explorar tal potencialidade implicava em esmiuçar as consequências da participação e as percepções tanto dos agentes institucionais e do forro como dos moradores envolvidos em diferentes posicionamentos sobre o episódio denunciado.

Assim, explorar a historicidade da estratégia implicou para as partes envolvidas eventuais riscos táticos - etapas da estratégia de ambas as partes- na qual a reconstituição das atividades cotidianas que permeavam o distrito e a rua da casa de quitandas contribuiu para o exercício do imaginário social, na qual a criatividade e a retórica balizavam as relações sociais dos sujeitos históricos tanto nas repartições públicas como no espaço comunitário.

Tal exercício do imaginário histórico dos atores sociais envolvidos na demanda do forro acentuou a percepção da ambiguidade em um cotidiano tanto conflituoso como harmonioso, e contribuiu para mapear cenários eventuais combinados com determinados procedimentos legais e como recurso estratégico e histórico o que evocou a rotina e a alteração da mesma em virtude do ritual jurídico reivindicado pela demanda do africano liberto.

A reconstituição dos potenciais instituídos comunitariamente na casa de quitandas nos permite esmiuçar a ilegalidade dos atos do magistrado e a desarticulação dos agentes públicos. Mas desconfiar e compreender a criatividade da defesa do forro por meio das minúcias e seus tentáculos na cotidianidade dos atores sociais diante dos grandes aparatos institucionais e comunitários exigiu equilibrar uma narrativa na perspectiva histórica do processo real dos sujeitos, quando submetidos ou subversivos a determinado poder e dominação.

O primeiro capítulo apresenta uma síntese da instituição da alforria e seu papel político e ideológico na escravidão, a formação das instituições públicas que foram construídas pelo aparelho burocrático da corte portuguesa e as adaptações realizadas pós-independências no período regencial.

O autoritarismo estabelecia um consenso de dominação das instâncias administrativas e jurídicas envolvidas e restritas pelas limitações funcionais dos agentes públicos na vida urbana, o que implicava em

instrumentalizar o papel social dos moradores que exerciam tais cargos públicos, ou seja, participar da escolha e ser um agente público exigia no mínimo conhecimentos básicos dos conceitos jurídicos além de posses e rendas politicamente proporcionais ao cargo pretendido no Rio de Janeiro em 1836.

O segundo capítulo apresenta as situações de conflitos e disputas que envolviam o alforriado e a sua casa de quitandas bem como as estratégias de repressão e de acusação. A ordem institucional no mundo da práxis necessitou de operadores estruturados em normas e hierarquias, mas também sobre valores e preceitos que legitimavam suas técnicas e forma de opressão e controle.

Os discursos e estratégias do forro contra os agentes institucionais indiretos, como os vizinhos e diretos, como os agentes públicos ambos rixosos e citados na representação reconheciam a omissão ou intimidação de alguns agentes que deviam ter participado e o silêncio destes tanto como estratégia de intimidação dos denunciados como estratégia de resistência da defesa.

Tal omissão ou arbitrariedade pode ser reconhecida não somente por meio da denuncia do forro, mas também no cruzamento das informações na representação jurídica e nas leis vigentes em 1836 como a constituição política do Império do Brasil elaborada em 1823 e promulgada em 1824, Decreto-lei nº 14 de Seis de junho de 1831, o Código de Processo Criminal de 1832 o que permitiu reconhecer a ausência ou recusa de participação de diversos atores sociais enquanto agentes públicos.

Em suma, por meio dos rastros deixados na representação jurídica, e nas normas legais vigentes e nos anexos, os atores sociais foram envolvidos “fios narrativos”, construídos para uma interpretação da documentação produzida pela demanda do forro e suas respectivas cotidianidades com a disputa e o pretendido consenso institucional implícita no discurso elaborado na denuncia do africano liberto e mediado pelo seu protetor de causas.

1 A CONSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DOS APARELHOS INSTITUCIONAIS NO RIO DE JANEIRO (1808-1836)

A alforria e suas categorias desempenhou importante papel nas relações sociais da sociedade escravista do século XIX. Vale ressaltar que as relações sociais produtoras da alforria criavam categorias que em muitas situações ou estendiam os laços de dependência ou entregavam o liberto à sorte, ou seja, em alguns casos alforriar era uma forma de alguns senhores reduzirem suas despesas e riscos sociais em 1836.

Um panorama geral que auxilie na compreensão das repartições públicas e nos papéis dos agentes institucionais por meio das leis instituídas no Império do Brasil em 1836 facilita na compreensão da documentação e dos discursos tanto do forro como das autoridades constituídas.

1.1. A INSTITUIÇÃO DA ALFORRIA.

Durante quase quatro séculos o Brasil foi organizado como uma sociedade escravocrata, logo as condições de reprodução da escravidão estavam ligadas aos modos de produção. As formas de controle e repressão institucional tanto no espaço urbano como no espaço rural e a instituição da alforria sofria interferências com as mudanças sofridas nas relações internacionais e de que modo foi concedida ou conquistada.

A carta de alforria consistia na concessão de liberdade ao escravo pelo seu senhor. Carta de alforria, carta de liberdade, carta de manumissão, carta de emancipação foram os nomes do instrumento legal. Registrada em cartório e de sua posse, um escravo, em teoria, passava de “mercadoria” à condição jurídica de pessoa. Traziam em primeiro, o nome e o lugar do senhor ou da senhora que havia concedido liberdade, seguido do nome do escravo, cor, origem e características físicas e encerrava com o lugar da outorga com a assinatura do senhor e de duas ou três testemunhas com a modalidade de libertação. (ZATTAR:2008,29)

Havia muitas formas de um escravo ser alforriado: *a alforria gratuita* concedida pelo senhor normalmente e principalmente aos escravos domésticos em virtude dos seus bons serviços e lealdade; *alforria onerosa* na

qual o escravo comprava a sua liberdade após a quitação do pagamento e podia ser feita em muitas vezes ou prestações.

Também havia a *alforria sob condições* com mecanismos de controle na qual o senhor encenava a liberdade do alforriado sob a condição da prestação de alguns serviços ao seu ex senhor ou aos seus herdeiros até o fim da sua vida; ao escravo cabia certa prestação de determinados tipos de serviço ao seu ex dono ou aos respectivos herdeiros. O preço da alforria dependia nesses casos da cotação da mão de obra escrava e poderia ser adquirida por terceiros ou pelo próprio escravo. (ZATTAR:2000.32)

Entre as discussões sobre o estatuto do liberto, Jorge Viana Santos faz uma subdivisão dos libertos em duas categorias: libertos sob a condição de quase escravos e forros sem condição ou quase livres, embora possa ter sido admitida uma limitada diferença entre as categorias alforriantes.

“Cabe-lhe o ônus de fazer as outras classes se não aceitar, pelo menos tolerar como “superior”, por exemplo, o sistema econômico que melhor convenha à elite. Deste modo, a elite brasileira, optando convenientemente pelo sistema escravocrata, cuidou desde cedo de criar mecanismos que pudessem não só justificá-lo, mas também fortalecê-lo. Destes mecanismos, talvez nenhum tenha sido tão eficaz quanto à **alforria** na busca de se atingir o tão estranho quanto ideologicamente necessário convívio *pacífico* entre liberdade (branca) e escravidão (negra)”. (SANTOS:2008,p.29)

A concessão ou o indeferimento da alforria foi condição exclusiva do senhor, mas em casos excepcionais o Estado intervia na concessão de cartas de alforria como no alistamento militar, quando ex-combatentes oriundos na guerra de independência da Bahia contra os portugueses, desertores das forças farroupilhas, delatores de contrabando de madeira ou diamantes, ou na atividade de mineração o escravo ter encontrado um diamante acima de 20 quilates.

Como mercadoria para o Direito em 1836, a rigor o escravo não poderia possuir bens, mas conquistava a confiança e logo o mérito do seu senhor pelo método merecer-pagar, logo não bastava ao escravo desejar a alforria, antes precisava aos olhos do senhor ter o merecimento como justificativa (ZATTAR: 2000,p.30).

Assim a alforria passou a ter dois elementos importantes: uma das formas do senhor diminuir suas despesas entregando seu ex-escravo a própria sorte, e como estratégia de fragmentação, na qual o interesse senhorial concedia privilégios para dividir e hierarquizar a comunidade de pretos, tanto cativos quanto libertos.

Os libertos ou forros guardavam em seu poder a carta original e para legalizar a sua situação o registro era feito em um cartório mais próximo (ZATTAR: 2000,p.32). Outra medida legal que oficialmente contribuiu com a instituição a alforria foi a Lei Diogo Feijó de sete de novembro de 1831, que além de ter combatido o tráfico de escravos, libertou os negros vindos de fora do Império seriam libertados.

Os importadores eram indiciados e os escravos recolhidos por uma brevidade de tempo e em seguida reexportados para as autoridades africanas. No entanto um decreto de 19 de novembro de 1835 regulamentava a arrematação dos africanos livres, sendo limitados a oito escravos por pessoa. O alforriado assumiu diferentes percepções conforme a perspectiva e contexto na qual estava envolvido. Várias representações sociais a partir de sua demanda jurídica foram assumidas por vizinhos, agentes públicos, forros e pobres livres.

Outra dificuldade para os escravos africanos foi à superação da barreira linguística, uma estratégia senhorial, que poderia ser ultrapassada com maior facilidade desde que encontrasse escravos do mesmo grupo linguístico o que não ocorria com facilidade. Para o forro tal situação pode ter sido agravada por ser da nação moange, grupo étnico ou homônimo de difícil localização no Brasil oitocentista.

A questão da língua pode ter desempenhado um aspecto importante para a conquista da alforria de Adão José da Lapa. Como estratégia senhorial que visou à divisão de pretos cativos ou libertos, foi um obstáculo a ser superado por Adão na condição de estrangeiro e africano, pois para ter chegado à condição de comerciante precisou adquirir uma cultura prática e utilitária e que respondesse as suas necessidades profissionais, as ainda teve que recorrer ao seu advogado, para incorporar a sua demanda os conceitos jurídicos necessários para a sua denuncia e defesa.

1.2 A DOCUMENTAÇÃO DO CASO DO FORRO EM 1836 E NOS TEMPOS ATUAIS (2012)

A projeção do forro sobre os personagens envolvidos nas suas queixas passou por fases distintas, mas interligadas com rupturas e permanências. Diante do seu protetor de causas é possível acreditar que tenha sido instruído de forma a reforçar a sua versão como vítima de perseguição institucional. Geralmente o advogado mediava à versão de seu cliente e com a sua interpretação demonstrava a sua habilidade legal, o poder do seu discurso e sua habilidade em obter êxito diante de determinada demanda jurídica.

As fases distintas e interligadas, com rupturas e permanências podem ser percebidas no discurso construído para efetivar a sua denuncia. Um dos elementos que permitem tal afirmação foi a participação do advogado com a incorporação de conceitos jurídicos que constituíram a teoria da culpa dos denunciados pelo forro. Tais fases foram recortadas devido às limitações discursivas produzidas pelos vestígios e evidências encontrados na versão dos agentes institucionais denunciados, permitem interpretações que podem ser delimitadas não somente pela documentação.

Para o a resistência e repressão institucional no episódio do forro a denúncia serviu como ponto de partida, mas o acesso ao cotidiano do espaço comunitário e as devidas relações sociais foi obtido também com o cruzamento de outras documentações com proximidade ao período analisado, como o mapa do Rio de Janeiro por volta de 1839, o jornal *Sete de abril* de 1838, a obra *Mercado do Tabaco* de Debret entre 1834 e 1839 e as leis do Império do Brasil da década de 20 e 30 do século XIX.

Por meio dos vestígios foram constituídas evidências que formularam perguntas que buscou respostas na documentação analisada; a cronologia e os efeitos do tempo na representação jurídica percorreram em cada instância de julgamento momentos e caminhos que não contou com parecer favorável ao demandado, ou seja, os autos da defesa do magistrado estavam comprometidos com verdades construídas em prejuízo ao acusado. Destarte, podem ter sido comprometidas de maneira acentuada nas garantias de integridade tanto da versão do forro quanto a resposta dos denunciantes.

Tanto o Juiz de Paz como o Inspetor de Quarteirão do estabelecimento judicial era eleitos pelos moradores de sua jurisdição cujo quesito para votar era possuir determinadas posses e rendas; o Juiz de Paz pelos moradores do distrito e o inspetor de quarteirão pelos moradores do respectivo quarteirão.

É cabível acreditar que a utilização de instrumentos legais para impor a repressão e ordem pública servia para proteger propriedades e privilégios, mas tal postura encontrava limites nas contradições que afloravam no cotidiano. Cativos, forros e pobres livres limitavam à intolerância e a repressão institucional em momentos específicos, como na demanda do forro, e tais ações serviam como instrumento de resistências aos menos protegidos pelas instituições públicas porque o forro recorreu ao campo do direito e da lei para denunciar os seus algozes e obter proteção pessoal e de seu patrimônio.

As vicissitudes oriundas da manipulação e respectivo arquivamento de peças processuais da justiça acabavam se perdendo na lentidão do tempo. A ação política e ideológica dos agentes ligados direta ou indiretamente ao poder, interviu no ritual jurídico ao ser observado tanto na denuncia do forro que acusa o Juiz de paz de recusar o envio do corpo de peritos.

O magistrado em resposta ao Ministro da justiça que argumentou a reincidência do forro e desconsiderou sua absolvição no processo anterior para justificar suas medidas e legitimar seus atos ilegais, que foi baseada em sua autoridade, não no ordenamento legal.

Esta ação impõe sérios riscos sobre a construção teórica e metodológica utilizada para a “reconstituição” do acontecimento que envolveu o africano liberto e outros atores sociais ligados á narrativa da defesa e a narrativa reproduzida na atualidade.

Tais considerações podem ser anunciadas por levar em conta o protagonismo do liberto diante de algumas situações ou ocasiões implícitas na documentação que implicava em reconhecer personagens e também contribuiu com o cruzamento de temáticas, análises e informações com novos olhares e ângulos lançados a partir de vestígios e indícios encontrados na narrativa da representação jurídica.

1.3 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA QUANTO À NATUREZA POLÍTICA NO SÉCULO XIX

Em 1836 foi encaminhada à mesa do regente Diogo Antônio Feijó. Era um ofício que reconstituiu “os acontecimentos” do dia 15 e 16 do referido mês segundo a versão de Adão José da Lapa, forro, africano da nação moange, casado e proprietário de casa de quitandas e representado por Gustavo Lúcio Pereira da Veiga, seu procurador e advogado o qual contribuiu com os conceitos jurídicos aplicados na formulação da defesa.

A representação jurídica e o seu encaminhamento direto ao trono imperial estava repleta de erros jurídicos a luz da legislação vigente do período por não ter percorrido as instâncias de recurso como a Junta de Paz. A circular nº: 160 transcrita nos anais do Legislativo em 16 de março de 1836 (LEGISLATIVO:1836 p.98) véspera do encaminhamento da representação jurídica determinava aos Juízes de Paz o julgamento de todos os delitos dentro dos marcos do código de processo criminal de 1832 e informando que havia sido abolida a forma de processo criminal de 1830.

É cabível por meio do discurso da respectiva circular acreditar que o Legislativo reconhecia as limitações das instâncias judiciais conforme as respectivas limitações funcionais, agravadas também por eventual falta de empenho ou mesmo zelo por parte dos agentes jurídicos. Esse recorte temporal pode ter sido propício para burlar ou degenerar a devida tramitação e encaminhamento para a maior autoridade da corte, além das prováveis limitações profissionais do advogado do forro e dos demais agentes jurídicos devido à falta de condições para a formação de bacharéis em Direito.

O soberano era tido como o maior dos magistrados e recurso final dos injustiçados e oprimidos era feito por meio do tratamento formal conforme a representação jurídica. Apesar de todas as contingências Adão encaminhou a denuncia a maior autoridade do Império Brasileiro, mas como o legítimo sucessor ainda não havia completado a maioridade, o poder instituído estava sob a regência do Padre Diogo Feijó.

No período analisado com as revoltas provinciais e a dura repressão a tais movimentos, é cabível destacar que o Rio de Janeiro, sede administrativa e política do Império, foi um laboratório para a instauração da pretendida ordem e paz social. Tal exemplificação para as províncias e para as

nações europeias ocorreu devido a sua centralidade política e administrativa, e por meio da crença na marcha para a civilização e o progresso o que implicou em produzir mecanismos capazes de estimular a crença na construção da cidadania.

Segundo Nilo Dalia (2010) no livro *História da cidadania* para compreendermos a marcha que o Império Brasileiro procurou desenvolver urge considerar as importantes transformações do século XVIII - conhecido como o século do Iluminismo e da Ilustração, por ter sido o século de Voltaire e Montesquieu, de Diderot e D'Alembert, de Holbach e Kant, de Goethe, Rousseau, Mozart e Beethoven- ocasião que teria sido possível porque no final do século XVII Isaac Newton publicou trabalhos importantes sobre a lei da gravidade e desta forma obteve o maior sucesso na utilização da Matemática para a análise e estudo dos fenômenos naturais.

Razão e experimentação se aliavam no que se acreditava ser o caminho para o verdadeiro conhecimento científico e a indução, o fato e a análise passavam a ser aliados fundamentais da razão. Ao contrário do século XVII que acreditava apenas na razão, na geometria e no raciocínio dedutivo. No século XVIII o homem passa a tomar consciência de sua atuação na história.

A consciência histórica que vai se formando não será exclusiva do intelectual, mas também da classe ascendente, a burguesia passa a perceber sua importância nas transformações sociopolíticas, econômicas e mesmo culturais que estão sucedendo. [...] A convicção de que era possível constituir-se uma sociedade de abundância levou filósofos, cientistas e pensadores do século XVIII a imaginar que uma sociedade igualitária em que as diferenças entre os homens fossem progressivamente desaparecendo, seria também viável. E, em consequência, a pensar que num futuro não tão remoto, o homem pudesse almejar e conquistar a felicidade, sendo um dos seus suportes a igualdade, e dela fazer o objeto central da organização da sociedade. Imaginaram que a organização política da sociedade deveria ser construída tendo por alicerce esse desejo. (DALIA:2010, p.160,161)

Para os intelectuais do século XVIII, diante da teoria social do direito natural, a sociedade justa e igualitária devia ser aquela em que as leis e os direitos são naturais da mesma forma como foi à gênese do próprio homem.

Foi nesse século que se consolidou a teoria do direito natural, em oposição ao direito positivo ou histórico o qual acreditava que nenhuma norma ou lei existia sem estar fundamentada ou ser inerente ao homem. Contudo, no Brasil, essas premissas não eram consideradas como podemos verificar no caso de diferentes revoltas sociais como a revolta da cabanagem na primeira metade do século XIX.

Não pode ser omitida a menção pelo forro de uma das revoltas provinciais, como a Cabanagem que ocorreu no Pará entre 1835 e 1840 na qual a opressão e a falta de justiça teriam sido as causas da rebelião. É possível acreditar na crença ao direito natural e a sua inserção como estratégia de defesa? A responsabilidade pelas revoltas seria das aristocracias e das autoridades em comum acordo com a exploração e indiferença à miséria.

Uma das formas aplicadas pelas autoridades para a manutenção da ordem, em contradição com o direito natural, foi a criação de privilégios e a aplicação de métodos coercitivos por meio da distinção e delimitação de atores e de espaços sociais, pois nem todos os setores das camadas populares poderiam ascender socialmente.

Os meios de construção para a representação jurídica do forro acentuavam ideologicamente alguns princípios do direito natural, mas mediado pelos interesses e expectativas das instituições. Como propaganda nacional e institucional, importava ao sistema jurídico apresentar aos súditos, política e ideologicamente, um pretendido modelo de defesa, que pudesse ser aplicado aos libertos por meio da burocracia jurídica, pois as revoltas sociais desafiavam os quadros da magistratura.

O forro, ao participar de tal demanda, aceitou as “regras do jogo legal”, mas também se opôs ao magistrado com as “regras do jogo do cotidiano”. Enfim trata-se de uma narrativa que evoca um cotidiano denso e complexo nas relações e conflitos tendo em vista a proteção de sua integridade física e patrimonial enquanto demandante.

1.4 AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E O LIBERTO

Adão José da Lapa, forro, casado, era proprietário de casa de quitandas em uma Rua da Guarda Velha, no Rio de Janeiro em 1836. Africano,

da região do Moange, teria comprado ou foi concedida a sua alforria. Sua representação junto a justiça foi mediada pelo advogado Gustavo Lúcio Pereira da Veiga. A representação jurídica foi encaminhada ao Ministro da Justiça, mas antes ela foi construída e percorreu diversos caminhos institucionais envolvendo diversos atores sociais, tanto na sua construção como nas demais fases transitadas.

A demanda jurídica do forro implicava várias intervenções nas relações sociais. A repartição pública instituiu prerrogativas para a sua funcionalidade e os agentes eram os seus operadores conforme eram estabelecidas as relações de trabalho tanto em atividades internas como nas externas. Os primeiros cursos das ciências jurídicas e sociais foram instituídos em Olinda e São Paulo pela lei de 11 de agosto de 1827 por decreto de D. Pedro I, formando então os primeiros quadros da burocracia jurídica do Brasil.

Segundo o código de processo criminal de 1832, haveria a quantidade de distritos necessários de acordo com a Câmara Municipal desde que no mínimo com 75 unidades residenciais habitadas. Deveria ter em cada distrito um Juiz de Paz, um escrivão, inspetores conforme a quantidade de quarteirões e oficiais de justiça conforme as necessidades locais (BRASIL, 1832).

Os muitos interesses de ambas as partes transitavam conforme a denúncia e ação nas três grandes dimensões jurídicas: doutrina, legislação e jurisprudência, e demarcava os propósitos e as particularidades locais. Além disso, a representação jurídica ao adquirir tamanha repercussão por ter sido encaminhada ao Soberano do Império do Brasil alterou a funcionalidade das repartições públicas e interferiu de forma direta ou indireta nas relações sociais.

Pelas falas e relatos desse documento de natureza pública, ainda que sobre a sua elaboração tenha sido prescrito regras, contingências de natureza cultural, técnica, política, moral e ética certamente interferia no recorte cronológico e na serialização da representação junto com o rascunho feito a lápis e demais ofícios em anexo. Todavia, nos vestígios testemunhais combinado com as prerrogativas institucionais, os desvios e omissões são percebidos por meio da narrativa na documentação, autorizando a formulação de modelos capazes de suscitar perguntas e indagações sobre as formas de interação entre os personagens no cenário cotidiano.

Ainda, quais as consequências da representação, e como os mecanismos legais poderiam efetivar o cumprimento de tais medidas? Em virtude do requerimento muitas indagações ficam abertas pela ausência de documentação que responda a esse questionamento. Documentos de qualquer natureza mesmo não institucional, pelo menos no que diz respeito à representação e a documentação em anexo, deixam vestígios que fornecem pistas e contribuem para a construção de modelos explicativos.

É cabível pressupor que as representações sociais construídas na recepção do documento poderiam, de acordo com o recorte temporal e a vinculação ou separação entre as distintas etapas, emitir novas perspectivas. Tanto nas instituições como em todas as partes envolvidas, as combinações produzidas na memória dos diretamente ou indiretamente interessados as representações contribuíram com novas interpretações fragmentadoras da percepção anterior, o que facilitaria transformações em um curto espaço de tempo ainda que tal aleatoriedade possa ter encontrado dificuldade ou facilidade na subjetividade da memória.

As frações intermediárias avançavam ou retrocediam conforme o seu envolvimento das respectivas facções e conforme o êxito ou fracasso de determinada demanda relativa à etapa anterior ou a expectativa esperada para o objetivo a ser alcançado. A recepção que ocorria de determinada denuncia pela autoridade à qual determinada categoria estava subordinada poderia delimitar a sua forma de participação. Se a autoridade denunciada mantinha vínculos na mesma repartição pública os efeitos da denuncia poderiam se restringir a respectiva repartição distrital.

Os intermediários poderiam criar processos, instruir seus clientes e distorcer informações, simular obediência aos superiores, manipular instrumentos legais e impor movimentos às relações de força diante das instituições, mesmo que o pêndulo possa ter adquirido estabilidade por certo período na região normativa a qual melhor submetia os interesses de natureza política, cultural e econômica.

Tanto o forro e a sua defesa como as instituições poderiam usar a seu favor a usurpação das regras, na qual poderia envolver outros participantes que teriam a sua cumplicidade deliberada ou não, conforme as possibilidades disponíveis nas relações sociais desde que arregimentadas ou

encobertas por mecanismos legais ou pelo consentimento de seus grupos sociais ou quadros institucionais. Para Braudel (1965), os acontecimentos podem carregar consigo diversas significações e testemunha muitas vezes movimentos profundos e independe das causas e efeitos sobre os fatos e pode anexar um tempo muito superior a sua própria duração.

1.5 ASPECTOS FUNCIONAIS DOS AGENTES E REPARTIÇÕES PÚBLICAS ENVOLVIDAS NA DENUNCIA DO FORRO

Cabe destacar que as instituições públicas estavam diante de várias transformações sociais importantes como o crescimento da cidade do Rio de Janeiro, a repressão ao tráfico de escravos e as crescentes ondas de violência orquestradas pelas maltas de capoeira (SOARES: 2008). Importa consultar algumas normas da legislação vigente em 1836 para contextualizar a demanda do forro e compreender as prerrogativas legais em jogo.

Os critérios de seleção para a advocacia e magistratura e os devidos requisitos do candidato consistiam em ter no mínimo 15 anos de idade completa, ter sido aprovado em Gramática Latina, Língua francesa, Retórica, Filosofia racional e moral e Geometria. A grade acadêmica era composta por nove cadeiras com a teoria jurídica influenciada pela Universidade de Lisboa, de cunho liberal e com elementos da filosofia aristotélica e eclesiástica (OAB).

Quanto aos advogados ou agitadores do direito ou curadores, nem sempre possuíam formação acadêmica e a habilidade jurídica era uma das credenciais para o exercício da advocacia (OAB). Isso implicava na possibilidade da qual algumas leis poderiam ser omitidas ou mal interpretadas por profissionais tanto das instâncias oficiais como advogados ou protetor de causas.

Conforme o código de processo criminal de 1832, sobre o Juiz de Paz, o escrivão, o inspetor de quarteirão, o oficial de justiça e o corpo de peritos (BRASIL, 1832, Cap.1,art.8-22) haviam prerrogativas instituídas pelas câmaras municipais e eram remunerados de acordo com a lei na qual o crime era tipificado.

O juiz de paz seria eleito pelos cidadãos e entre os quatro melhores votados cada um dos quais devendo servir por um ano e não tendo a

obrigatoriedade da reeleição; o primeiro seria o titular e os demais os respectivos suplentes dentro da ordem decrescente do voto. Dentre as suas prerrogativas estava a sua capacidade de obrigar a assinatura do termo de bem viver a todos aqueles que viviam fora das normas sociais, à divisão de seu distrito em quarteirões com no mínimo 25 casas.

Ainda, eram responsáveis procedia com o auto de corpo de delito e formava culpa aos delinquentes, podendo conceder fiança na forma da lei aos declarados culpados no Juízo de Paz. (BRASIL, 1831)

Conforme o capítulo cinco o oficial de Justiça era nomeado pelo Juiz de Paz e seriam no máximo seis, com o impedimento de pertencer ao corpo de jurados, e com a peculiaridade de não ser exigida a idade mínima de 21 anos como nos demais cargos sem um prazo estipulado para o exercício de sua função. O Juiz de Paz nomeava de acordo com a necessidade entendida ou desejada o que implicava na legalidade de uma eventual ausência. (BRASIL, 1831, p. 1-4)

O oficial de justiça desempenhava um papel de policiamento mais efetivo em termos repressivos, mas também auxiliava o inspetor de quarteirão. Entre as suas atribuições estava à produção de citações, de diligências e prisões; detenção de delinquentes, o testemunho dos fatos de sua competência, a convocação de pessoas ligadas a eventual delito e em caso de recusa seriam detidas por desobediência e a fiscalização do inspetor de quarteirão.

O escrivão de paz era escolhido pelo Juiz de Paz e nomeado pela câmara municipal e ser maior de 21 anos, ter aptidão ou habilidades jurídicas; escrever dentro das formas legais os processos, ofícios, mandados e precatórios; assistir as audiências e fazer nelas ou fora delas citações por palavra ou por carta e acompanhar os Juizes de Paz em diligências de seus ofícios.

Mediante a indicação do Juiz de Paz orientado pela escolha dos moradores, a Câmara municipal nomeava o Inspetor de quarteirão que deveria residir no sua área de jurisdição. Entre os benefícios estavam a dispensa do serviço militar e da Guarda Nacional e o prazo de seu serviço era de um ano e era facultativa ao inspetor a sua recondução. Os vadios, mendigos, bêbados e prostitutas poderiam ser admoestados verbalmente e em

caso de desobediência se redigia um ofício circunstanciado ao respectivo Juiz de Paz na qual informava o ocorrido. O que não ocorreu segundo a versão do forro nos procedimentos do Inspetor Andrade.

Pelo Ato do Executivo no decreto de seis de junho de 1831 os magistrados estavam impedidos de exercer atividade policial, porém após a normatização do código de processo criminal de 1832, era permitido prender os criminosos em flagrante delito ou condenados à prisão. O corpo de delito era realizado por peritos, desde que houvesse vestígios que poderiam ser ocularmente examinados e quando não havia vestígios valia o depoimento de duas testemunhas a respeito dos fatos e das respectivas circunstâncias, o que não foi cumprido pelo magistrado denunciado.

Conforme o artigo cento e trinta e quatro e cento e trinta e cinco (BRASIL, 1832) os membros do corpo de peritos era constituído por pessoas que possuíam conhecimento do objeto e eram nomeados pelo Juiz de paz para a realização do corpo de delito.

Entre os poucos cargos cuja exigência consistia na formação de Bacharel em ciências jurídicas era o de Juiz de Direito, nomeado pelo Imperador e posto chave para o acesso as cortes de maiores instâncias superiores do Judiciário.

1.6 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO AFRICANO LIBERTO ADÃO JOSÉ DA LAPA.

Leia-se:

“Senhor,

Adão José da Lapa, preto, casado e proprietário, não pode deixar de vir hoje respeitosamente curvar-se aos pés do Trono de V.M.I a pedir e a suplicar a Graça de ser protegido na sua segurança individual, e no próprio e sagrado direito de propriedade, que tão atrozmente e com a violação de todas as leis tem sido, debaixo da capa de justiça violados, para com o mísero suplicante, [...] O caso vem a ser, Imperial Senhor, Tendo o suplicante uma casa de quitandas na rua da Guarda Velha, onde recebe vários gêneros segundo a licença que têm a Câmara Municipal qual dizem documentos anexos, alguns vizinhos êmulos do suplicante tem requerido menoscabar a conduta do suplicante irrepreensível assaz (documentos nºs 2 e 3), dando participações injustas e pouco airoas contra o suplicante de tal sorte que o Juiz de paz do 2º distrito de São José, procedendo contra o suplicante e

tirando no sumário os mesmos vizinhos inimigos do suplicante, e que denunciaram a este sem prova convincente, o pronunciou, do que recorrendo à junta de Paz ali foi absolvido. [...] “No dia 14, um inspetor de nome Andrade, morador na rua das Mangueiras, sem aquela insígnia com que devia ser conhecido, obedecido e respeitado, como diz o artigo 14 do Decreto de 6 de junho de 1831, e sem formalidades da justiça, que prescreve o código do processo, passou como particular e despoticamente a invadir o seio da casa do suplicante, e como nada achasse de criminoso passou a criticar com [sic] o suplicante, que estava manso e pacífico no interior de sua casa interrogando-o se era forro ou cativo, qual era sua ocupação, o que ele na qualidade de inspetor pela lista de família devia saber, se era o inspetor do quarteirão respectivo, se não era não tinha autoridade para tais perguntas, se elas se dirigiam a provocar o suplicante, mas este manso e pacífico tolerou para poder sem barulho sustentar-se a si e a sua família. E por isso em tal dia, o despotismo e a violência de tal inspetor, além da ofensa manifesta da lei, nada prejudicou o suplicante. [...] No dia 15 deste mês e ano, Imperial Senhor, esperou o dito Andrade inspetor que o suplicante estivesse ausente daquela casa, e no seio da cidade a promover seus afazeres, para, serem onze horas do dia, passar a dar um vigoroso varejo na mencionada casa. O qual foi executado sem que o tal inspetor viesse adereçado de sua insígnia, sem que religiosamente tivesse antes de tal busca apresentado uma ordem com todas aquelas formalidades prescritas no art. 192, nº 12, 34 do código de processo criminal. E sem cuja apresentação senão podia saber se era ou não exequível, segundo o art. 193 do citado código. E igualmente observar o que preceitua os artigos 198 e 199 do citado código. Enfim, Imperial Senhor, sem alguma jornada ou maneira prescritas nas leis de V.M. sendo por isso não uma busca legal, mas sim uma violência e um despotismo, um ataque à segurança individual do cidadão. E semelhante violência por não ser feita com ordem devida ocasionou a ser o suplicante roubado: 1º em duas folhas de tabaco de cinco libras cada uma, valendo acima de 10\$000 réis; 2º em 51\$280 réis em dinheiro, sendo 50\$000 réis em papel e mil e duzentos e trinta réis em cobre [sic]. O roubo foi feito com arrombamento das portas de um armário onde estava guardado, e cujo roubo deve o dito inspetor pagar porque, ainda que não o fizesse, foi causa próxima e imediata dele ser cometido. Tal fato só por sendo exorbitado da lei [sic], é não uma ação legal, mas sim um verdadeiro crime compreendido nos artigos 133, 145 e 210 do código criminal. E por isso o suplicante, para remediar [sic] seus direitos, estribado no artigo 156 do código de processo, recorreu ao juiz de paz do 2º distrito de São José para formar culpa àquele inspetor, para mandar proceder corpo de delito. Documentos juntos nº 4 e 5. [...] E quando o suplicante, fundado na garantia que a todos os cidadãos dão as leis de V.M.I. esperava a observância destas, é que tal juiz, déspota assaz, passa a arrogar assim o livre arbítrio e apunhalar manifestamente os artigos 134, 140, 141 e 144 do

código criminal, [e] injuriando o suplicante, não quer mandar nem procederão corpo de delito, nem mandar proceder a inquirição das testemunhas sobre a queixa e a denuncia, dando os cerebrinos despachos que se lêem nos ditos documentos nºs 4 e 5. E replicando dá os asmáticos [sic] despachos que se lêem nas ditas súplicas, também juntas. “Eis aqui, Imperial Senhor, a que estado estão reduzidos os desgraçados povos de V.M.I. que um mísero idiota de um juiz de paz, que arrogando-se a si o título de juiz de guerra, fazendo esta à lei, à segurança individual e de propriedade dos cidadãos, tornam-se uns déspotas tiranos, [tal] que os Neros e Dioclecianos. ,E, para complemento de tantas maldades, como não há recurso de tais autoridades a respeito de semelhantes despachos, mais ufanos trilham o caminho da injustiça. Tais despachos, tais inobservâncias da lei, tais absurdos, que são compreendidos nos artigos 154 e 160 do código criminal obrigam, Imperial Senhor, a vir respeitosamente perante o trono de V.M.I. a suplicar contra tais inobservâncias da lei, todas aquelas providências que justo pareçam a V.M.I., com tanto que o suplicante seja desagravado de tais violências que lhe há feito tal inspetor, autorizado por aquele juiz e, outro sim, que seja protegido nos direitos que as leis de V.M.I. facultam do suplicante e lhes nega despoticamente aquele juiz de paz do 2º distrito de São José. O suplicante espera de V.M.I. uma tal graça por ser um desagravo que se faz às determinações de V.M.I, expressas nas suas providências, e que tão claramente apunhaladas estão no presente. S.A.V.M. Imperial Se digne Trazer as graças imploradas.

17 de março de 1836.

A rogo de Adão José da Lapa.

Gustavo Lúcio da Veiga.

(SOARES, 2008 p.199-205)

2. AS PROJEÇÕES E AÇÕES DO FORRO CONTRA AS INSTITUIÇÕES

As projeções do forro contra as instituições estavam ligadas não somente em relação as representações construídas em seu espaço comunitário a casa de quitandas mas também com a circulação de valores e princípios que marginalizam as suas práticas sociais. Mas importa comparar alguns documentos com a representação jurídica do forro para ser compreendido quais as plausíveis representações do espaço comunitário utilizadas pelos atores sociais e levantar hipóteses e dúvidas sobre a versão tanto do forro como dos denunciados.

A documentação utilizada consiste em uma planta da cidade do Rio de Janeiro com datação atribuída à 1839, produzida por meio de litografia cuja autoria atribui-se a Thierry Frere que tratava de uma projeção do que seria a cidade do Rio de Janeiro transposta para um plano cartográfico. Tal obra possui detalhes importantes como algumas ruas, igrejas, Largos e praças, mas o recorte específico será feito sobre a Rua da Guarda velha, encontrada no mapa e conforme a representação jurídica residência de Adão.

A segunda documentação, a prancha 41 inserida na obra Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil, de João Batista Debret, produzida entre 1835 e 1840 reconstituiu o seu relato sobre determinado estabelecimento comercial descrito cujo personagem principal que inclusive se tornou título de sua obra, apresenta semelhança com alguns elementos presentes no discurso da representação jurídica.

A terceira documentação apresentada e que pode ser conectado com as demais documentações é o Jornal Sete de Abril, com o recorte específico de um artigo na qual há um conto ficcional escrito por um articulista identificado como carapuceiro redigiu uma conversa entre determinada Avó e neta, na qual valores morais e normas sociais foram ensinadas e a casa de quitandas foi mencionada neste artigo.

Tais documentações permitem a aproximação de como era compreendido uma casa de quitandas do começo do século XIX e impede a associação do nome quitanda como compreendido nos tempos atuais. Deve ser considerado que a casa de quitandas do começo do século XIX foi um local

frequentado por cativos, libertos e pessoas livres além de ter fornecido tabaco, cobre e outros produtos.

Combinada a compreensão desse espaço comunitário do ambiente urbano no Rio de Janeiro do começo do século XIX com os discursos produzidos na representação do forro serão levantadas algumas hipóteses que permitem um panorama geral da cotidianidade permeada pelo conflito do forro contra as instituições com algumas possíveis estratégias tanto por parte do forro como pelos denunciados.

2.1 A CASA DE QUITANDAS NO COMEÇO DO SÉCULO XIX

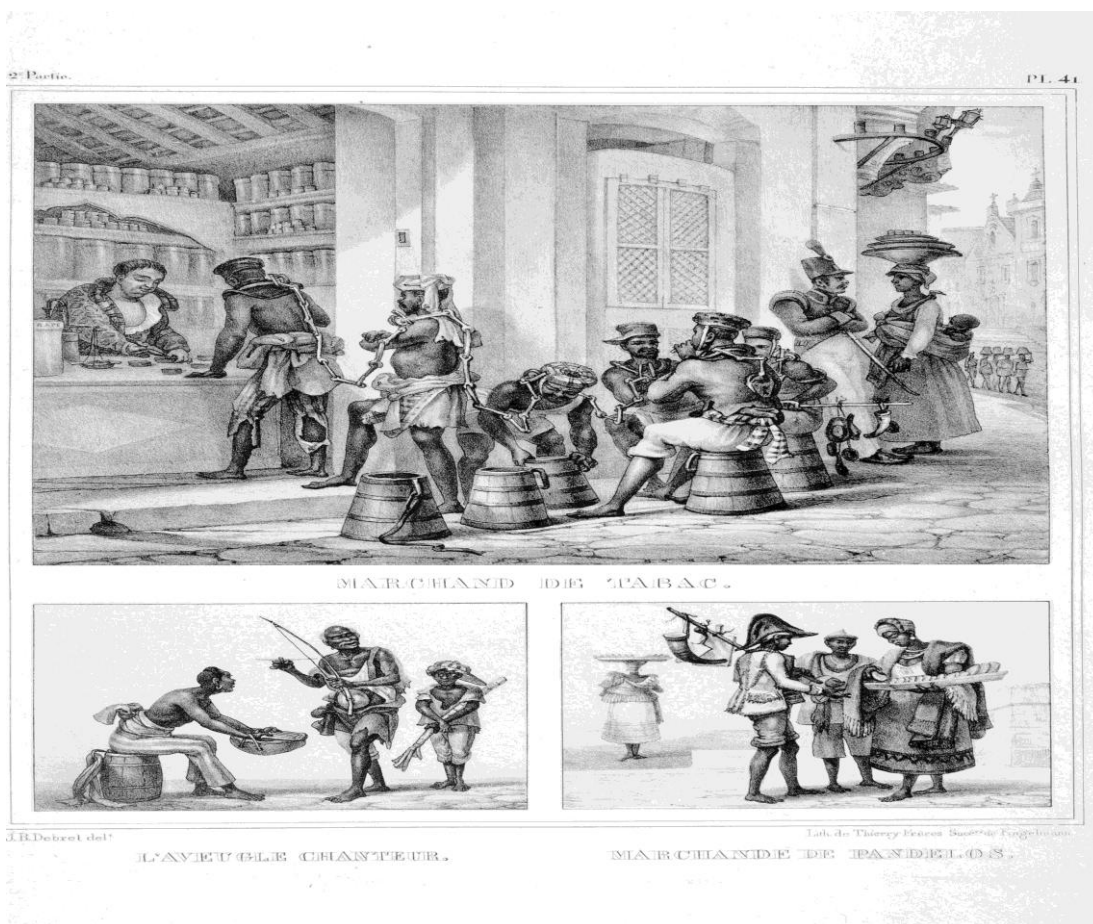
A Casa de quitandas, segundo Soares (2008: p.200), local de residência do forro, eram conhecidas como locais onde pessoas livres e escravos compravam alimentos ou faziam suas refeições e eram frequentadas majoritariamente por pretos, africanos e seus descendentes, escravos e libertos crioulos ou africanos. Em tal estabelecimento se comprava gêneros alimentícios, como a carne de porco (SOARES, 2008:206) para a residência de seus senhores.

O que também pode ser atestado por meio da gravura Mercador de Tabaco, na obra *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil* do francês João Batista Debret. Seus relatos e gravuras ilustraram para a corte e aristocracia europeia um ensaio sobre as regiões visitadas em suas viagens pelo Brasil. Entre alguns temas explorados por Debret estão a situação cultural, artística e política no Brasil, a missão artística francesa, as relações entre os artistas e a monarquia portuguesa e o seu papel na afirmação desta monarquia, sua postura diante da escravidão (LIMA, 2010).

Para Valéria Lima (2010) a permanência de algumas interpretações sobre os temas citados limita, em parte, os avanços de nosso conhecimento a respeito desse artista importante para contextualizar sua obra com a prancha o Mercador de Tabaco. Mas apesar da influência que acentua o caráter limitado de suas aptidões artísticas, contudo tal objeto como suporte de caráter documental permite interpretações que contribuem com a expansão do conhecimento sobre o contexto urbano no Rio de Janeiro nos anos trinta do século XIX.

Cabe destacar que Debret (LIMA, 2010, p. 154,156) teve o seu trabalho submetido aos pareceristas Conde de Clarac, Couber e Lebas, membros do Instituto da França em Paris, e por Bento da Silva Lisboa e J. D. Athaíde a pedido do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB) no Rio de Janeiro. Os pareceristas franceses compreendiam a introdução da mão-de-obra negra no Brasil, como solução encontrada por ocasião do desentendimento entre portugueses e indígenas. Os pareceristas contratados pelo IHGB afirmavam que a obra de Debret estava em harmonia com o relato de outros viajantes sobre o Brasil.

Na prancha 41, inserida na obra *Viagem pitorescas ao Brasil*, produzida pelo francês João Batista Debret entre 1834 e 1839 há três gravuras litográficas: o mercador de tabaco, o velho trovador e a vendedora de pães.



FONTE: DEBRET, 1975, p.253.

Na litografia, “*Mercador do Tabaco*”, o artista francês retratou um estabelecimento comercial cujo negociante, possuía um lenço enrolado no pescoço para enxugar o suor e servia um escravo e atendia de forma igualitária tanto o escravo como o livre, que não foi retratado na obra, mas citado no seu relato. O escravo apoiado no balcão, segundo Debret, seria o responsável por adquirir os produtos, e o segundo havia sido ordenado para ficarem em pé, diferentes dos demais que estavam sentados sobre barris com produtos encomendados, conversavam e ofereciam aos transeuntes produtos à base de chifre de boi, (DEBRET, 1975.p.251) e o lucro ficava em sua maior parte com o mercador de tabaco.

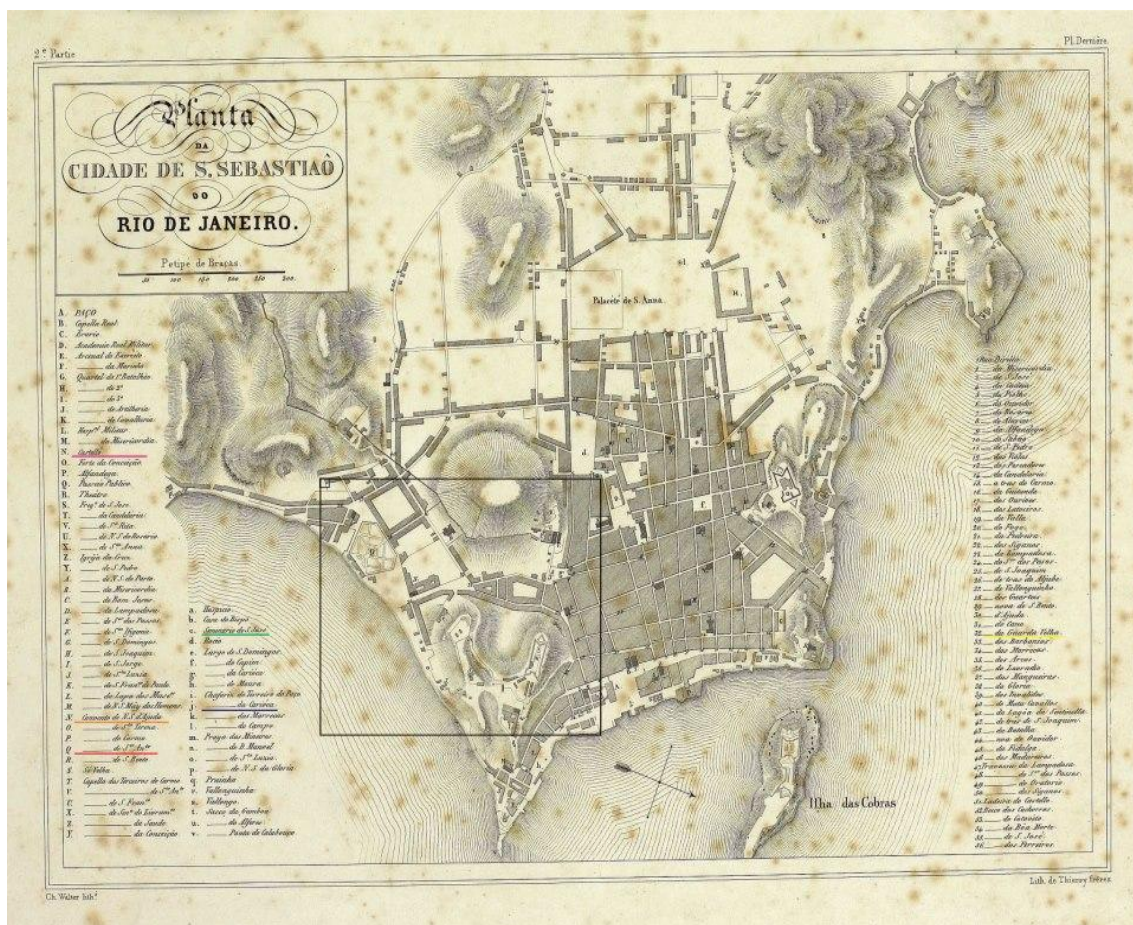
O policial encostado na parede, talvez a continuidade do comércio ou a residência do negociante, conversava de forma descontraída e despreocupada com uma quitandeira ou vendedora de legumes com o seu bebê a tiracolo nas costas (1975, p.253) o que demonstra a integração social do comércio com as ordens institucionais. Ao fundo uma fila de escravos escoltados (1975) caminhava na rua em frente a uma igreja, e escoltados por um guarda. Em seu relato, Debret (1975) informava que o mesmo possuía uma vara que servia para dispersar os negros desocupados que retornavam de algum chafariz com barris de água.

Na segunda litografia “*O negro trovador*”, tal personagem era um escravo ancião em pé que portava um instrumento e olhava para uma direção distinta do escravo sentado sobre um barril, com o olhar direcionado sobre uma criança escrava, que a princípio segurava um objeto sem a utilidade de interagir ou produzir alguma musicalidade. Tanto o ancião como a criança olhavam para a direção oposta ao do escravo sentado sobre o barril.

No relato que produziu a imagem, a dança e o canto eram sinalizadores da reunião de nações africanas principalmente em chafarizes ou praças, o que atraía atenção de transeuntes. Os cantos eram liderados por um escravo que logo ao ser reconhecido por outros de sua nação, sintonizavam e intercalavam vozes e batidas de mão, cacos de telha ou prato, pedaços de madeira ou ferro, conchas, pedras e latas e o encanto coletivo por tal harmonia só encerrava pelo medo do castigo ou pela necessidade de concluir o trabalho interrompido. (DEBRET:1975)

Na terceira litografia “A negociante de pães” (DEBRET, 1975), tal personagem estava de costas para um muro ou pedra e acompanhada de dois escravos e tem logo ao fundo outra escrava que carregava um cesto sobre a sua cabeça que olhava na direção dos outros três personagens. Os dois escravos portavam chapéus diferentes, e um estava de costas para a escrava ao fundo, e outro de frente para a negociante de pães e de lado com a outra escrava.

Na primeira litografia pode ser observada a igreja ao lado de uma fila de escravos escoltadas por um guarda, e na segunda e terceira litografia pode ser observada a ausência e talvez nenhuma edificação. Uma hipótese que pode ser considerada é que ambas as gravuras oriundas do relato de Debret, talvez tenham sido elaboradas em uma mesma região ou espaço comunitário do Rio de Janeiro quando comparadas com o Planta do Rio de Janeiro produzida em 1839 por Thierry Frere em Paris.



FONTE: BN (1839, p.2) grifo nosso.

A Casa de quitandas na Rua da Guarda Velha sobreposta entre a obra de Debret e o mapa de Thierry Frere, constitui uma interface com hipóteses e dúvidas que lançam indícios que permite recriar outras minúcias no discurso do forro, que não estão presentes nas análises de Soares que priorizou a tradição rebelde na comunidade de cativos e libertos e o zungu como adjetivo de rebeldia dos cativos e pretos.

A comparação da região da casa de quitandas com outras regiões da cidade levantam hipóteses a partir do discurso cartográfico de Frere, na qual sua localização no começo do século XIX foi em uma região de transição entre o centro residencial e comercial institucionalizado com uma zona demarcada, mas com uma significativa diminuição de residências e comércios, várias repartições católicas e o Chafariz da Carioca, ponto de abastecimento de água na qual circulavam muitos escravos com seus barris. Logo é plausível que nas mediações da rua da Guarda Velha não tenha havido muitos moradores, mas muitos transeuntes.

Tal hipótese pode ser considerada pelos significativos recursos roubados da casa de quitandas segundo a versão do forro, talvez fruto dessa grande circulação de pessoas que propiciava um dinâmico comércio. Apesar das distintas perspectivas e finalidade da representação do forro, das três litografias de Debret, e a planta do Rio de Janeiro de Frere, importantes discursos são emitidos com o cruzamento de tais documentos, permitem reconstituir as relações sociais que reproduziam a funcionalidade e as práticas culturais na casa de quitandas.

A ordem institucional com a ideia de controle social por agentes públicos, o comércio de tabaco e outros produtos e as repartições religiosas cristãs (GOMES, 1996) que vendiam e distribuía produtos das propriedades rurais pertencentes à igreja católica, pois os mosteiros e conventos possuíam propriedades e muitos escravos. E como a Casa de Quitandas estava situada nos limites do perímetro urbano do Rio de Janeiro, a mesma seria um ponto de descanso e um espaço comunitário acolhedor e compreendido como desvio da rotina laboriosa para homens livres, forros e escravos.

Diferente das quitandas atuais, a casa de quitandas do começo do século XIX propiciava um intervalo perante as necessidades criadas pelas camadas sociais proprietárias dos modos de produção. Importa tal

consideração para dificultar ou impedir o anacronismo na comparação entre as semelhanças entre o conceito quitanda e também na relação entre a representação jurídica e as litografias e relatos da prancha quarenta e um. (DEBRET, 1975)

Um fio que pode ser estendido para incluir os pobres livres e ampliar a compreensão do espaço comunitário do forro está situado no jornal O Sete de Abril. Importa informar que a finalidade da inclusão deste periódico está restrita a elucidar e expandir um panorama geral da Casa de quitandas e coincide com elementos do mapa e da representação jurídica.

Na sua edição seiscentos e quinze, publicada em 11 de janeiro de 1838 na coluna *variedades*, o articulista carapuceiro transcrevia uma poesia e um diálogo da Chiquinha e sua Avó Dona Quitéria. Dizia Chiquinha que aos treze anos desesperadamente desejava o casamento, pois o tempo causava danos, como ser tia ou ser preterida por mulheres mais novas, motivo que levou Chiquinha a pedir conselhos a sua avó sobre o matrimônio. (SETE DE ABRIL: 1838 p.4)

Mas dizia sua avó que os tempos passados eram bons e não havia maldade, tudo era inocência e as mulheres na mais tenra idade dedicavam-se a penitência, e somente depois dos trinta era pensado o matrimônio, antes disso deviam usar um cinto de castidade para escapar do demônio. A mulher cordata, submissa e casta deveria se resguardar para Jesus Cristo, pois “[...] *este era o único esposo que não maltrata ninguém, sempre alegre e generoso.*[...]” conforme o articulista.

Na nota do articulista sobre a poesia, o casamento foi destacado como prática generalizada e importante para a ordem, pois tal instituição foi à pioneira na constituição dos bons costumes. Porém a instituição do matrimônio sem rendas e recursos contribuía para a multiplicação de ladrões, proletários, prostitutas e vadias que engrossavam o catálogo de crimes e imoralidade e criticava a facilidade na realização de casamentos entre os grupos menos abastados.

Em tal condição, o marido se tornava caloteiro ou salteador de estradas, enquanto a mulher e as filhas seguiam para a prostituição. Segundo o articulista, sem a devida educação os filhos poderiam passar a ter práticas e atos inconsequentes, “[...] *ora comprando pelas quitandas, ora ratinando pelas*

tavernas, [...]” As consequências de um casamento imprudente, segundo o artigo, não se limitavam a uma única família, mas a uma geração inteira que estava condenada ao abandono e ao mundo do crime e miséria por acreditar que o aumento populacional trazia a felicidade aos homens.

A postura e o discurso do articulista reproduziam os domínios senhoriais por meio da satisfação das necessidades humanas e utilizava o matrimônio como valor de uso vinculado a manutenção da vida. (FRANCO: 1997,195) contra os grupos sociais tidos como rebeldes pela linguagem do poder, eram os pobres livres ou forros que viviam em uma situação intermediária entre os escravos e os senhores que circulavam pelo contexto do urbano do Rio de Janeiro.

O articulista concluiu que a felicidade dos homens viria com a industrialização e do trabalho industrioso os recursos necessários para a subsistência, com a sagrada estabilidade e segurança da propriedade privada e o pleno gozo de direitos civis que proporcionaria casamentos saudáveis e resultaria em homens industriais, trabalhadores e felizes.

O bom casamento somava rendas e patrimônios, favorecia o progresso e a expansão econômica e eliminava desordeiros e indisciplinados que circulavam nas ruas e casas de quitandas. Com esse argumento, o articulista mencionou tal espaço comunitário e os grupos marginalizados como justificativa para a rebeldia social.

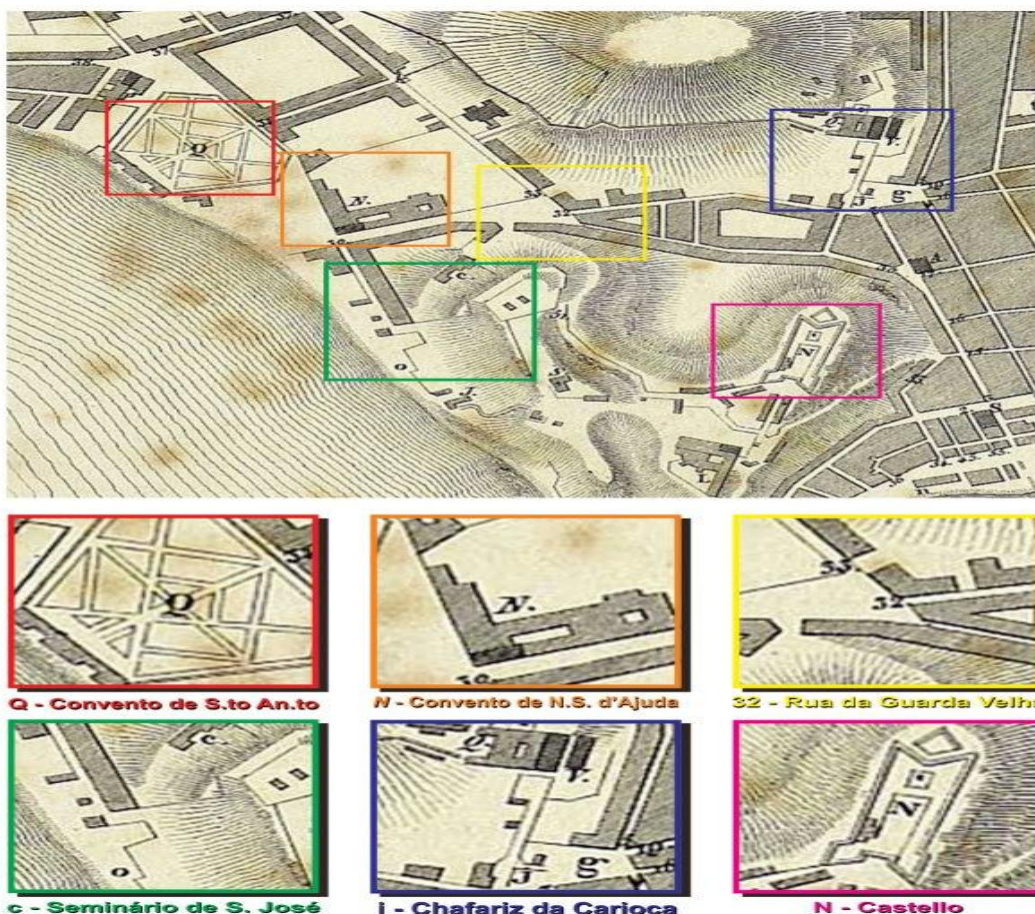
Segundo Soares (2008) a invasão da casa de quitandas foi um episódio da perseguição das autoridades contra as casa de angu ou zungu compreendidas pelas autoridades como

“[...] Casa dividida em pequenas em pequenos compartimentos que se alugam mediante a paga, não só para dormida da gente mais baixa ralé como para a prática de imoralidades, e serve de coito a vagabundo, capoeiras e ébrios de ambos os sexos. [...]” (SOARES, 2008, p.212).

Tais casas de zungu eram frequentadas por escravos e negros perseguidos e fugitivos e segundo as autoridades serviam como refúgio de cativos, locais de batuque e feitiçaria (2008). Mas o discurso das

autoridades de que a casa de quitandas de Adão servia de zungu foi acentuado por Soares e expandido em seu discurso de forma explanatória se por um lado caracteriza uma prática cultural criminalizada e tipificada, por outro legitima as linguagens de poder dos opressores.

A licença para o funcionamento da Casa de quitandas do forro em uma região mais afastada do centro comercial e administrativo do Rio de Janeiro e rodeada de igrejas e mosteiros, talvez tenha sido uma tentativa do poder público em disciplinar os frequentadores de tal espaço comunitário e de libertar algumas regiões da cidade de ambientes que lhes traziam algum risco social.



FONTE: BN (1839, p.2) grifo nosso.

Como hipótese, e se justaposto à representação jurídica com a prancha 41 de Debret, o periódico Sete de Abril e os mapas não se pretende negar os significados institucionais sobre o *zungu*, mas realizar sua

transposição por meio das linguagens e relações sociais possíveis de serem elaboradas com a incorporação no cotidiano do forro de outros atores sociais como os cativos, pobres livres e outros forros que frequentavam a casa de quitandas do Adão o que contribui com a desconfiança de ambas as versões, mas não menospreza sua situação de vítima da intolerância de agentes públicos.

2.2. Os vizinhos desafetos e “transeuntes” da casa de quitandas.

A casa de quitandas foi o meio de subsistência do forro e de sua família como prova o atestado anexado pela defesa na representação jurídica. Adão conheceu pelo menos um de seus denunciantes (SOARES, 2008, p.208), do processo anterior, Felipe José Ferreira que acusou a casa de quitandas como zungu, foco de ajuntamento de escravos para práticas imorais aos olhos das elites.

Porém o inspetor de quarteirões de sua rua, Luiz Joaquim de Macedo, não confirmou a irregularidade, antes descreveu que os frequentadores compravam ou consumiam alimentos e outros gêneros. Tal episódio foi utilizado pela defesa para demonstrar o bom comportamento do forro e a arbitrariedade do magistrado para o Soberano do Império do Brasil, na época o Padre Diogo Feijó.

A denuncia promovida pela vizinhança rixosa ocorreu em 05 de março de 1835 e sem provas convincentes o africano liberto foi condenado pelo Juiz de Paz do 2º distrito de São José. No entanto após recurso foi absolvido, lia-se que

“Consta que o Senhor Adão José da Lapa, preto forro de nação moange, casado, é proprietário de duas pequenas moradas de casas na Rua de São Diogo. Outro sim afirmo que ora reside na Rua da Guarda Velha, casa número, onde tem uma casa de quitandas, e que a sua conduta é a melhor possível.” (2008, p.207).

Segundo Franco (1997), no começo do século XIX foi comum à transferência da inimizade pessoal para as instituições públicas, devido à diferenciação rudimentar entre função oficial e vida privada o que permitia a

extensão do poder do cargo público para a esfera privada. Também havia outras formas de exploração desse recurso, com a nomeação de parentes e amigos, pois a transformação do cargo público em instrumento para proveito pessoal. (FRANCO:p.138,139)

No Brasil do século XIX o governo democrático estava muito longe da realidade e o sufrágio indireto e as representações nos órgãos legislativos e executivo excluía de modo quase completo o homem pobre, pois tal peculiaridade revelou-se como importante recurso para a garantia do domínio pessoal em relações que produziam a estereotipação dos setores menos abastados. (1997:p.90)

Em tal sociedade o poder estava assentado numa rede de lealdade e fidelidades pessoais que excluía os homens sem posse, pois estavam sujeitos a rápidas mudanças espaciais e não somente evitavam como criavam dificuldades para fixar residência e a mobilidade foi estratégia do homem livre em várias ocasiões para sair do jugo senhorial.

Por decisão institucional a participação popular estava ausente do processo político e eleitoral de caráter censitário, portanto sem representatividade formal nos cargos públicos. Mas nos julgamentos da Junta de Paz, havia uma exceção, por ser permitida a presença de subalternos livres e pobres, com a ressalva de que os cativos eram proibidos de ter o acesso aos tribunais, exceto como condição de acusado ou réu. Em seu discurso o forro utilizou a proteção à propriedade e a segurança individual e instrumentalizou o liberalismo como teoria jurídica para a sua defesa.

A presença popular, e os grupos sociais que participavam foram os homens livres demonstrava a organização por meio da mobilização desses grupos sociais sensibilizados com a demanda do forro, e como forma de proteção ao que eles compreendiam como seu espaço comunitário. Pertenciam a tais grupos sociais pobres livres e forros, religiosos e outros grupos sociais que haviam estabelecidos contatos com o comerciante africano além de fornecedores e credores, afinal o seu comércio movimentava significativas somas de bens e recursos, pois em sua denuncia classificou os produtos extraviados com os respectivos valores.

O parecer favorável do inspetor de seu quarteirão no processo anterior e a ausência na queixa da representação foi um instrumento

importante na desqualificação da repressão institucional e já indicava que havia um grupo social que perseguia o forro, mas por outro lado, não havia o apoio popular na opressão.

Como hipótese, a omissão de Luiz Joaquim de Macedo, talvez tenha ocorrido por encontrar apoio na sua decisão e a omissão talvez tenha lhe custado o cargo, pois os vizinhos desafetos possuíam mecanismos que permitiam à destituição ou o impedimento à reeleição no cargo de inspetor de quarteirão.

Mas também o pretendido consenso entre todos os vizinhos foi uma ilusão e com isto, a omissão Luiz Joaquim quanto à suposta ilegalidade na casa de quitandas foi tolerada a sua recusa em participar da engenharia opressora construída contra a Casa de quitandas.

Contudo o comportamento dos vizinhos desafetos criou imagens da casa de quitandas como espaço de desordem e perturbadora da paz pública. Seus vizinhos reproduziram estereótipos capazes de encontrar legitimidade nas instituições e confiavam a tal ponto na reincidência da denuncia que contavam com a impunidade de suas calúnias.

Os princípios institucionais criavam os padrões que estipulavam a marginalização social, o que permitia o olhar discriminador sobre os gestos corporais, etnias, alimentos e bebidas consumidas, trajes, idiomas, música ou qualquer outra forma de ritual social entre os frequentadores da casa de quitandas, que ignoravam ou menosprezavam os valores instituídos.

O movimento desses grupos sociais na casa de quitandas foi à justificativa da queixa de seus vizinhos rixosos. Esse momento era o palco na qual seus adversários construíam suas informações sociais sobre o forro, pois observavam as atividades dos frequentadores e associavam o costume ao desvio de uma ordem estabelecida cuja matriz foi à preservação do consenso.

Os frequentadores da casa de quitandas estereotipados pela vizinhança desafeta e pelos periódicos da época ignoravam tais preceitos e continuavam a frequentar o ambiente do forro e mesmo com a discriminação, mediavam os seus interesses diante da imposição senhorial, pois o homem livre estava entregue à sorte e conjugava os mecanismos de controle social que precisava ter a sua confiança e aceitação conquistada desde que por práticas culturais que preservassem sua identidade coletiva.

Mas a criminalização da casa de quitandas foi operada no cotidiano pela intolerância dos desafetos, que lançaram o termo *zungu*, tipificado criminalmente no ordenamento jurídico vigente em 1836 para inviabilizar socialmente a casa de quitandas a frequentadores alinhados com a ordem, que também frequentavam a propriedade do forro e testemunhado pelo inspetor do respectivo quarteirão no parecer do processo anterior que absolveu o forro.

Os homens livres e forros conheciam os alinhados com as instituições, mas distinguiam entre os tolerantes e os intolerantes. Pois a circulação dos beneficiários da sociedade escravocrata na casa de quitandas foi uma necessidade dos pobres, que não estavam livres das amarras econômicas que integrava em parte aos grupos dominantes. (FRANCO, 1997, p.110)

Os pequenos proprietários não estavam livres das amarras da dominação que poderiam ser superadas na dimensão pessoal, isto é, ascender e enriquecer em uma formação socioeconômica que cristalizava as diferenças entre fortuna e destino. (1997. p. 111) Mas o forro não concebia sua existência como imutável e fechada que o prendia a uma cadeia de lealdades e a dominação como uma dádiva dos poderosos, algo comum entre os homens pobres segundo Franco.

No entanto, as condições de existência do homem pobre traziam os germes que violavam as relações sociais de dependência mantida entre os grupos dominantes e submetidos, por não serem essenciais nem a estrutura econômica nem ao poder institucional e transgredia tal polarização, se aproveitavam da visão da sociedade do começo do século XIX, a ponto de inexistir como ser social para a ordem instituída.

Sua inexistência era ignorada pelas instituições quando o homem pobre se afirmava por meio da revolta individual contra a ordem estabelecida, e a negação da ordem social residia na sua resistência, personificadas em suas disputas com aqueles que ameaçavam as identidades coletivas produzidas nos espaços comunitários, o que é plausível, pois no discurso do forro percebe-se tal linguagem, na qual evocou a proteção institucional contra as ilegalidades das autoridades e mencionou uma revolta social na província do Grão-Pará.

Portanto, não havia possibilidade no começo do século XIX do discurso institucional mencionar o homem pobre e livre, por isso associava suas práticas culturais a outros tipos sociais e ao desvio de conduta e a criminalidade, e a justificativa que criminalizou o comércio do forro foi usar conceitos instituídos juridicamente como o zungu.

2.3 A INTIMIDAÇÃO, O ARROMBAMENTO E A INDENIZAÇÃO

Conforme o discurso da representação jurídica outro participante da repressão contra o forro foi o Inspetor Andrade. A indiferença às leis foi comum para o Inspetor Andrade e autoridades do começo do século XIX, pois não havia sido consolidado um governo centralizador (FRANCO, 1997, p.121), pela incapacidade provocada pelas precárias condições de instrução dos agentes públicos, e pela invocação da ordem legal quando a ordem costumeira era violada. (p. 52)

No discurso do forro, a participação delituosa do Inspetor Andrade ocorreu em momentos distintos. O primeiro momento foi caracterizado como intimidação e o segundo momento como arrombamento. Nas condições sociais vigentes em 1836, com a deturpação fabricada pelas instituições a respeito da casa de quitandas e os pressupostos e percepções emitidas por sua vizinhança corroboravam com a cumplicidade de alguns de seus membros com as autoridades que procuravam transformar o comércio de Adão em um espaço que contribuía para a degradação social.

A ausência de testemunhas no momento da intimidação é possível desde que o Inspetor Andrade tenha agido com discrição combinado com a resistência passiva e discreta do alforriado; e a dissimulação do agente institucional em seu repertório de técnicas repressoras ocorreu de forma sutil e astuta e assim acobertou um interrogatório repleto de provocações e que aparentemente, nada mais era do que o diálogo de um comerciante com um cliente sobre temas do cotidiano como a nacionalidade, trabalho e família.

A moderação do forro demonstrava em quais momentos era submisso e comprovava a ausência de rebeldia gratuita. No seu discurso, a resistência às provocações demonstrava suas responsabilidades de tutor de

sua família e respeito pelas autoridades constituídas, mesmo com posturas autoritárias dos agentes institucionais.

É possível que o matrimônio para o liberto tenha sido uma das formas institucionais de ascensão e integração social. Mas para setores abastados não bastava ter um casamento, era necessário ter um bom casamento e a relação da família do forro com a casa de quitandas, ainda que como proprietário, pode ter simbolizado uma barreira ao progresso e industrialização e seus vizinhos desafetos, e colocou em campos opostos vizinhos colaboradores da ordem pública e a casa de quitandas com seus frequentadores marginalizados.

É lógico acreditar que em torno do conceito família havia disputas ideológicas entre os repressores e Adão José da Lapa. O africano reconhecia as representações sociais da família de seus opositores e adaptava ao seu contexto social, mas para os seus opositores tal comportamento era uma artimanha que encobria suas práticas sociais reprovadas pelas instituições.

O forro resistiu ao jogo de provocações pelos conhecimentos prévios de alguns dos estereótipos construídos pelos seus desafetos. A violência e a agressão física pode ter sido a reação do forro esperada pela provocação do Inspetor Andrade e qualquer esboço de agressividade do forro à intimidação de maneira sutil justificava a tentativa institucional de forjar um estereótipo.

Mas com a atitude mansa e pacífica Adão recusava o papel de desordeiro e inimigo da harmonia social assumia o papel de conformidade e aceitação da ordem instituída, pois em seu discurso acentuou a sua responsabilidade do sustento de sua família, da defesa da propriedade e por meio do seu discurso lançava várias contradições sobre a intolerância institucionalizada.

Como a casa de quitandas estava situada nas proximidades do chafariz da carioca e rodeado de edificações religiosas onde circulava uma quantidade significativa de pessoas, tal espaço comunitário foi um ponto de encontro e de trocas sociais que contribuiu com o desvio das clivagens sociais do Rio de Janeiro, assim como as praças, mercados públicos e chafariz.

As práticas repressoras em um segundo momento passaram a ser o arrombamento com o roubo de alguns gêneros da casa de quitandas.

Durante o primeiro contato com o Inspetor e após a passividade do forro, percebeu-se um iminente fracasso de sua incursão, principalmente depois do arrombamento e roubo de mercadorias e valores com graves prejuízos econômicos para o liberto. (SOARES: 2008, p. 241) ¹

A variedade de gêneros na casa de quitandas aponta importantes indagações sobre o envolvimento das mais diversas camadas sociais com diferentes níveis de interesse como a rede de fornecedores, distribuidores, consumidores e escravos, além dos tributos que alimentavam a máquina pública. Além da casa de quitandas, Adão José da Lapa era proprietário de duas pequenas moradas, (SOARES: 2008 p.207), pois antes o chefe de Polícia da corte Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara já havia pedido informações do caso ao Juiz.

É lógico acreditar que a acusação contra o Inspetor Andrade despertou o receio dos outros inspetores de quartirão devido à coragem do forro, pois entre os pobres livres e forros a ação violenta não somente era tolerada, mas imperativa, pois o temor, a violência e a coragem não se excluíam, mas se confundiam em uma gama de matizes e a importância desse conjunto de valores foi revelada na construção de uma reputação de valentia (FRANCO: 1997,55), pois

“[...] A constante necessidade de afirmar-se ou defender-se integralmente como pessoa, ou seja, a luta ingente na relação comunitária surge conjugada a constituição de um sistema de valores em que são altamente prezadas a bravura e a ousadia. [...]” (1997, p.54).

Foi à reputação da valentia (FRANCO: 1997) que levou o forro a identificar e a pedir indenização contra o criminoso e a acusação de perseguição e intimidação contra o Juiz de Paz revelou o limite de intimidação de tais práticas repressoras. (AN apud SOARES: 2008 p. 207) Isto é, se por um lado os agentes institucionais perpetraram ataques a ponto de criar o zungu como pretexto de rebeldia social, por outro lado o forro se apropriou dos recursos judiciais e a linguagem institucional com os termos propriedade, família, submissão e segurança disponíveis para demonstrar sua coragem,

¹ Um soldado recebia 2.400 réis, o cabo 3.600 réis e um sargento 8.400 réis valor abaixo dos prejuízos materiais e econômicos.(SOARES:2008)

valentia e ousadia motivada pelos símbolos sociais e culturais historicamente construídos no cotidiano da Casa de quitandas.

2.4. O Magistrado Manipulador

No discurso do forro, a evidência que indicou a manipulação dos agentes institucionais pelo Juiz de Paz João Ricardo Benedito de Abreu estava na recusa do magistrado em realizar o corpo de delito. O desafio à arbitrariedade do magistrado se manifestou por meio do encaminhamento de sua denuncia ao Soberano do Império do Brasil em 1836, o padre Diogo Antônio Feijó e contribuiu com uma série de ataques pessoais ao Juiz de Paz João Ricardo Benedito de Abreu.

Tal arbitrariedade é plausível historicamente, pois para Franco (1997) a orientação do servidor público estava mais presa aos interesses do meio social do que a lealdade com a administração pública. A conduta dos agentes institucionais estava pautada mais no que era costumeiramente fixado do que no ordenamento jurídico com a confusão entre domínio pessoal e controle estatal (1997, p. 122,123), porém a confiança nos costumes e nas práticas sociais permitia ao forro a apropriação do ritual jurídico para a sua proteção e defesa.

Cabe ressaltar que no começo do século XIX devido à carência quase completa de fundos públicos a forma encontrada pela ordem burocrática para minimizar ou driblar as dificuldades financeiras do Estado foi o apelo ao patrimônio particular do cidadão comum ou dos agentes públicos (1997, p.128), diferente dos problemas na atualidade na qual a corrupção na instituição pública ocorre devido à prioridade de interesses partidários e empresariais, com a finalidade do acúmulo de riqueza por lideranças políticas e empresariais à custa de recursos públicos e em prejuízo a sociedade.

O que explica como foi postura comum dos agentes públicos no começo do século XIX em confundir os interesses privados e públicos, o procedimento do Juiz João Benedito em negar as providências legais solicitadas pelo forro e a opressão orquestrada por outros agentes institucionais e seus cúmplices na esfera privada contra o forro não se caracterizou como um caso de exceção.

Cabe destacar que a familiarização com os artifícios do forro além do potencial apelo social se provado o ato delituoso de um agente público após o corpo de delito, intimidou as autoridades a ponto de escolher pelo mal menor que foi a recusa ao procedimento pericial e quando somada as acusações de *zungu* criada pelas autoridades e cúmplices privados, subtraía ou anulava toda a versão do africano.

A carência de prédios e repartições para o funcionamento dos serviços devido à escassez de recursos deixava os poderes públicos desprovidos e constituiu o entrave ao aparelho institucional, que se apresentava desburocratizado e mal administrado (FRANCO, 1997, p. 139) no começo do século XIX, o que pode ter justificado as medidas tomadas pelo magistrado aos seus superiores. Mas para ter chegado a tal ponto de ignorar tais debilidades da administração pública, o seu distrito era um caso excepcional, o que levou o forro a concluir que havia possibilidade de ser efetuado pelos agentes públicos o cumprimento do ritual jurídico.

A recusa permitiu ao forro associar o magistrado ao episódio e levantou suspeita da sua participação, em patamar distinto do Inspetor Andrade, no ato criminoso? Tal questionamento levanta hipóteses que contribuem para compreender a relevância social e discursiva do corpo de delito na versão do forro.

A partir de tal conjectura, distintas representações reconstituíam a participação dos atores sociais em uma potencial reconstituição e perícia, pois a intervenção no espaço comunitário e o apelo social legitimavam o seu discurso, e exigiu paradoxalmente o exercício do imaginário histórico que problematizou estratégias discursivas e relevantes importantes a ponto de ter formalizado a denuncia que foi encaminhada ao Regente Feijó.

No entanto, é cabível pressupor que para evitar tamanho desgaste e repercussão do caso, o Juiz de Paz encobriu suas arbitrariedades e recusou o envio de peritos para a elaboração do corpo de delito, pois manipulava a instrução do processo para justificar a sua postura, e com a salvaguarda institucional mantinha os aparentes predicativos institucionais de baluarte da justiça, disciplinador e algoz da rebeldia social.

O africano liberto não desistiu e auxiliado por seu advogado, encaminhou ao Imperador sua representação jurídica com outra documentação

que atestava sua boa conduta. Tais documentos adicionais reforçavam o seu discurso, pois no século XIX, e o fragilizava, como súdito e concomitante exaltava a relevância da monarquia. Cabe ressaltar que tal postura foi comum nas monarquias e envolvia mecanismos culturais, o que pode explicar o motivo de ter recorrido direto ao Soberano, e ter ignorado outras instâncias judiciais e políticas.

Tal representação de queixa foi recebida pelo Regente Feijó (SOARES, 2008, p.199) que encaminhou ao ministro da Justiça Antônio Paulino Limpo de Abreu para resolver tal demanda jurídica. O ministro pediu ao Juiz de Paz João Ricardo para se pronunciar sobre a queixa. Sua postura com a demanda do forro pode ser explicada pelas dificuldades orçamentárias das instituições públicas desse período e conseqüentemente do aparelho burocrático do poder público. Lia-se que:

“Tenho a honra de passar as mãos de V. Exc. a inclusa informação sobre o requerimento de Adão José da Lapa, que em cumprimento ao aviso do dia do próximo passado mês exigiu do juiz de paz do 2º distrito de São José, e juntando devolvo a V.Exc. o mesmo requerimento com todos os documentos que o acompanham. Rio, 6 de abril de 1836.” (2008,p.241)

A ousadia e coragem do forro em desafiar as autoridades do seu distrito, combinado com o recebimento da denuncia pelo Ministro da Justiça e/ou Regente Feijó, gerou a inconformidade do magistrado em ter sido acusado e caracterizado como usurpador togado. Em sua defesa disse que “[...]” Devo acrescentar que contra o queixoso há um geral clamor dos moradores da Rua da Guarda Velha por fazer ele da sua casa Zungu, fato pela qual já veio corrido do 1º distrito desta freguesia. [...]”(p.206)

O Juiz de Paz informou ao Ministro da Justiça Antônio Paulino que o forro era reincidente e já havia sido condenado por ter casa de zungu, motivo que o levou a determinar à ida do Inspetor Andrade à casa de Quitandas. Tal procedimento segundo o Juiz de Paz João Benedito foi decidido por ter dúvidas da inocência do forro, pois a absolvição no processo anterior ocorreu devido à ausência do promotor no julgamento na Junta de Paz, pois não tinha convicção da inocência do liberto. Pois em um processo anterior o

motivo da sua absolvição ocorreu devido à ausência do promotor no julgamento na Junta de Paz. (SOARES, 2008).

Por tais reuniões serem de caráter público homens livres tinham acesso aos discursos proferidos e o comparecimento em grande quantidade e o ritual social por meio de gestos, posturas e a forma como reagia à participação popular pode ter pressionado o promotor a desistir de continuar na acusação contra o forro, e a inconformidade do magistrado com a sentença contribuiu para novas atividades dos agentes públicos para incriminar o africano liberto e como forma de retaliação.

Mas tais medidas retaliativas precisavam ser encobertas sob o manto da justiça, e as autoridades familiarizadas com as táticas sociais do forro, incorporaram práticas sociais em suas atividades opressoras discretas e sutis incapazes de apelo social aos homens livres e pobres, grande trunfo do forro contra as autoridades.

Tal hipótese é plausível e explica porque o magistrado recusou o corpo de delito. E o preto forro ao ter sido vítima das novas estratégias de repressão, compreendeu que as novas artimanhas das autoridades se estendiam em novas etapas e a sua desconfiança generalizada com as autoridades públicas, se apropriou da linguagem de bom súdito e decidiu encaminhar sua representação e queixa ao Soberano do Império do Brasil em 1836, Padre Diogo Antônio Feijó, que passou a demanda do forro aos cuidados do Ministro da Justiça que exigiu explicações do Juiz de Paz.

2.5 IDIOTA E AUTORITÁRIO

Na defesa de seu subordinado perante o Ministro da Justiça, o magistrado alegou para o Ministro da Justiça que a entrada do Inspetor Andrade na casa de quitandas não foi arbitrária por ser um estabelecimento comercial e em cumprimento a denuncia dos vizinhos que a acusavam de ser um zungu e encontrou dois indivíduos suspeitos que haviam sido ocultados pelo liberto.

O anonimato destes indivíduos tanto levantou suspeita sobre a versão do forro como pode ter levado o Inspetor Andrade à desconfiança de que eram cúmplices de uma artimanha, logo potenciais testemunhas no exame

de delito. Ao serem “surpreendidos” e como não houve a identificação, ocorreu uma importante controvérsia mais tendenciosa para a defesa dos agentes públicos do que para testemunhar a favor do forro por ter sido mencionada pelo magistrado, o que não exclui o seguinte questionamento: O anonimato foi uma estratégia do discurso do alforriado ou artimanha dos agentes públicos para forjar testemunhas?

A opressão ao africano forro operou sob o abrigo da lei e com o manto da cumplicidade daqueles que se beneficiavam da ordem instituída. Todas essas ações orquestradas pelas autoridades, por mais que tenha agido por meio da ilegalidade eram referendadas por estereótipos disseminados pela linguagem senhorial, que reproduzia os valores que legitimavam a repressão ilegal, mas fixada pelo costume e como método coercitivo do controle social.

Contra tais estereótipos o preto forro informou seus bons antecedentes e solicitou provas testemunhais e o envio de peritos. O discurso das autoridades invocou a “vontade geral” (SOARES, 2008), como justificativa de sua postura autoritária e de sua desobediência ao código de processo criminal de 1832, o que implica novamente em reconhecer que em diversos casos, o costume fixado prevaleceu sobre a lei formal, e justificava a rebeldia social do homem livre do começo do século XIX.

Sem recuar, o africano liberto se apropriou da linguagem das camadas dirigentes, promoveu ataques ao Juiz de paz e revelou a hipocrisia e contradições de seu repressor togado e seus cúmplices Lia-se:

Não mandar V. Exc. proceder ao corpo de delito é um apunhalamento que faz no artigo 134e 139 do código de processo.O juiz não deve exorbitar e menos injuriar as partes porque lhes veda o artigo 144 do código criminal.Olhe que estes despachos são, além de injuriosos, um tanto anárquico.”
(SOARES, 2008, p.208)

E com ousadia provocou as autoridades frente a maior ameaça à ordem institucional: a quebra do ordenamento jurídico e a “desobediência civil”, e invocou o argumento histórico ao citar as rebeliões provinciais como a revolta da cabanagem, conflito ocorrido na província do Grão-Pará entre 1835 e 1840 como tentativa de intimidar arbitrariedades pessoais institucionalizadas. A ambiguidade de seus ataques teria o efeito irônico e pedagógico sobre o

magistrado e tentou promover a “alfabetização” judicial do seu opressor². Leia-se:

V. Exc. nada pode discutir se não à vista da prova dos autos. E no caso presente é aos peritos, segundo o artigo 135 do código de processo, que pertence conhecer arrombamento. E ao escrivão escrever.[...] Sr. Juiz de paz, queira observar a lei, que é tão cativo dela como qualquer íntimo cidadão. Olho[sic] que um governo constitucional e uma autoridade popular não tolera arbitrariedades tão patentes, e tão claro qual a presente, Estas e outras iguais já deram cabo do Pará e estes atos já tem posto o Rio de Janeiro no estado em que se vê.[...] Por isso ouça a voz da lei, deixe paixões, não tolere roubos, mande proceder ao corpo de delito sem fazer favor, mas por preceito do artigo 138 do código de processo criminal.[...] O despacho de V. Exc sendo visto custa a crer, sendo contado ninguém acredita porque ele terá a explanação que merece pela imprensa. Vamos ao caso. [...] Despachar V. Exc, por velhacada [velhacaria] e por conhecimento particular é caso novo em toda a legislação antiga e moderna, porque por aquele nenhum juiz pode decidir por sua consciência ou pelo que sabe como particular (Ord. Livro3, nº 66) por esta, para que o código de processo autorizasse a queixa e denúncia a todo ofendido. (2008, p.209,210)

Na sua defesa o liberto afirmou que um magistrado cativo da lei devia ser guiado pelos preceitos constitucionais, respeitar a vontade popular e não praticar arbitrariedades. Na versão do forro o abuso das autoridades foi à causa das rebeliões provinciais, aliada a arbitrariedade das autoridades que se omitiam e não apuravam os delitos, e ao se recusarem em pôr em prática a justiça demonstravam-se intolerantes.

A ameaça das autoridades, a encenação e o uso da força, e a intimidação exemplificava o engajamento prático do domínio institucional na tentativa de controle sobre grupos sociais intermediários entre senhores e escravos, os homens livres. Os materiais recolhidos para a criminalização de espaços sociais eram inventariados por meio da afirmação e/ou negação presente no discurso dos vizinhos desafetos, do Inspetor Andrade e do Juiz de Paz João Ricardo, pois embora em desacordo com a legislação vigente em 1836, agiam e reprimiam práticas culturais de cativos e libertos, e do homem

² Para mais informações sobre a revolta da cabanagem ver a obra “Cabanagem, o povo no poder.” de Julio José Chiavenatto, ed. Brasiliense, 1984.

pobre livre (SOARES, 2008, p.215) frequentadores ou transeuntes na Casa de quitandas.

Mas o enfraquecido e desacreditado magistrado efetuou a seguinte transcrição a lápis em resposta a petição do forro: “*O paralelo que faz o suplicante do Pará é muito mal feito. E como já foi processado [o africano] pode usar dos meios que a lei permite. Este é o deferimento.*” (2008, p. 210).

Para Antônio Paulino Limpo de Abreu, ministro da justiça, não havia procedência o prosseguimento da denuncia na maior instância de poder do Brasil Imperial, pois a apuração dos fatos cabia ao Juiz de Paz ou por meio da Junta de Paz de seu Distrito ou Município. (p.207) O forro ao ter sido informado da resposta do Ministro da Justiça, e que a sua demanda não havia sido desconsiderada, mas encaminhada a outra instância notou que a perseguição não surtiu os efeitos esperados pelos agentes institucionais.

Sua indiferença formal com a ilegalidade da postura do magistrado talvez não tenha surpreendido o forro, mas a recepção e a resposta e o conselho de levar a sua demanda a outras instâncias jurídicas, demonstravam para a comunidade de cativos e libertos sua valentia (FRANCO, 1997), valor socialmente prestigiado pelos pobres livres do começo do século XIX.

O africano liberto e sua situação excepcional de comerciante com recursos a ponto de denunciar a sua vizinhança e autoridades subestimou o poder de retaliação dos seus algozes, mas a sua insistência demonstrou a sua capacidade de não recuar. Após o parecer do Juiz de Paz, o ministro da Justiça em resposta ao forro apresentou a seguinte resolução: “*À vista da informação recorra ao suplicante aos meios ordinários, visto que o governo não encontra motivo para proceder ex- officio*” (2008, p.241).

Se for considerada que as suas ofensas ao magistrado tenham ocorrido após a resposta do Ministro da Justiça, subentende-se que o seu pleito foi informalmente aceito pela autoridade e a reputação do Juiz de Paz João Benedito foi abalada, o que é plausível, pois o padre Diogo Feijó foi opositor da criação do Juiz de Paz, fato público que pode explicar a ousadia do forro em ter encaminhado sua denuncia enquanto Soberano do Império e o que permite a compreensão do seu discurso e a inconformidade do Magistrado, moralmente abatido, pois a honra era um valor muito prezado pelos grupos

dominantes no começo do século XIX, pois apesar de não ter sido atingida pela formalidade jurídica, mas alcançou a sua subjetividade devido a sua inconformidade na resposta ao ofício do ministro.

A revanche da ordem institucional veio depois com a continuidade repressiva, pois alguns meses depois o forro foi condenado a oito dias de prisão e 30\$000 de multa por ter casa de alcouce ou prostituição (SOARES, 2008). Contudo as perseguições perpetradas pelo magistrado não produziu grandes efeitos tampouco dispersou as identidades coletivas dos grupos menos abastados e demonstrou os limites práticos da capacidade de repressão e possibilidade de resistir e não se intimidar do homem livre e pobre.

Conforme o caso, o escravo pelo seu comportamento ou postura, poderia ter sua atitude tipificada como preguiça ou fuga e o castigo físico foi uma das formas coercitivas, algo comum na sociedade escravocrata, pois no começo do século XIX havia a ideia de que muitos escravos não trabalhavam devido à conivência de seus senhores em não promoverem espancamentos.

As orientações ideológicas das instituições conforme descritas no caso do forro, por mais que o forro tenha adquirido sua liberdade concedida pelo seu ex senhor, a alforria operava dentro das fronteiras demarcadas ideologicamente pela escravidão por meio da submissão consentida e o controle. No entanto é cabível acreditar que os conceitos de propriedade, patrimônio e família por mais que tenham se alinhados com as instituições tinham significados reorientados pelos grupos ou indivíduos que interagem com a comunidade de forros, livres e pobres.

Segundo Soares (2008) a repressão à comunidade de cativos e libertos principalmente em questões que envolviam a prática ou o tipo social de indivíduos capoeiras foi prática comum e foi apenas um episódio na repressão aos espaços sociais suspeitos de terem sido casa de angu ou zungu, pois estas casas eram alugadas e conforme a linguagem do poder senhorial servia de refúgio para batuque, feitiçaria ou a escravos fugidos.

Mas a coerção física ou simbólica, ambas passíveis de serem aplicadas encontrou limites na resistência dos forros, os quais por meio do precedente do forro Adão não se intimidavam diante os seus algozes, a ponto de no final dos anos 1830 e por todos os anos 1840, vários africanos, livres ou

forros foram acusados pelas autoridades de liderar maltas de capoeira (SOARES, 2008) ou de participação em espaços comunitários referenciais para a rebeldia social, a ponto da linguagem de poder institucional ter encontrado dificuldades em controlar e disciplinar tais grupos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso de Adão José da Lapa em sua demanda jurídica contribuiu com possibilidades distintas sobre o instituto da alforria na sociedade oitocentista escravocrata. Se a alforria criou laços de dependências e de fidelidade para alguns forros, para outros garantiu prestígio social construído pela resistência e a apropriação do discurso jurídico para defender os seus interesses.

Pode se considerar que tenha sido remota a possibilidade do africano liberto ter pretendido instaurar ou flertar com uma ruptura do social, mas ganhou no sistema de leis uma luta que o penalizou para proteger o seu patrimônio, sua família e ter segurança. A proteção de suas posses para o seu sustento e de sua família, talvez tenha trazido significados distintos das instituições em relação ao trabalho e propriedade.

É cabível acreditar que se não houve uma ascensão social e acúmulo de riquezas na condição de forro, pelo menos uma perspectiva de liberdade e segurança social estavam asseguradas não somente em suas atividades cotidianas, mas também como estratégia empreendida contra os seus algozes.

Muitos processos semelhantes ao do forro aqui estudado, certamente transpuseram vários obstáculos, e a superação de outros africanos alforriados percorriam desde a barreira linguística até a conquista da confiança de seu antigo senhor, o que facilitava a obtenção da alforria para se tornar um súdito com direitos além da ultrapassar o isolamento na sociedade de classes emergentes na década de 1840 em diante.

O forro como negociante adquiriu por necessidade profissional uma cultura prática que exigia certo domínio de leitura e escrita e de operações básicas da matemática, pois precisava inventariar os seus produtos, realizar pedidos, manter contato com fornecedores, comerciantes, escravos de ganho e quitandeiras. Enfim, o forro negociante precisava de uma série de habilidades que adquiriu devido as suas demandas na vida cotidiana.

O alforriado negociante teve que observar como era o comportamento acrítico e mecânico nas relações sociais e compreendeu o movimento de sua vida diária em um mundo já pronto, fragmentado e formado por aparelhos e equipamentos na qual as relações humanas existiam apenas em questões particulares e pequenas diante do todo. Outro aspecto da vida cotidiana foi à alienação na qual o homem foi introduzido como mero detalhe e passou a ser empregado em um sistema de coisas *já prontas* e transformado em um objeto de manipulação e manipulador.³ (KOSIK: 1976).

Ainda que como desfecho do seu processo tenha sido condenado por ser dono de casa de prostituição e a mesma pode ter saciado a “sede de vingança” de seus algozes por terem sido expostos de maneira negativa diante das instituições, o caso do forro mostrou como os o presente e os passados se iluminam e a história é a soma de todas as possíveis histórias. (BRAUDEL: 1965)

Cada história na atualidade reúne em ritmos diferentes os seus movimentos de origem e o tempo atual pode datar da curta, média ou longa duração. E um episódio “banal” e a resistência de determinado indivíduo social pode revelar a longa duração de mecanismos culturais e políticos de opressão sobre a esfera econômica e política de determinados grupos sociais. A longa duração (BRAUDEL: 1965) se estende na marginalização e repressão aos espaços comunitários habitados por grupos sociais menos abastados nas cidades brasileiras, e tais práticas institucionais servem como justificativa para a disciplina e controle da rebeldia social.

³ A respeito do comportamento cotidiano nas sociedades organizadas, a vida se manifesta como alienação, transformando o sujeito em objeto de manipulação. Para outros detalhes sobre essa questão ver KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

REFERÊNCIAS

FONTE:

BRASIL. Leis do Império do Brasil. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça civil. In: _____ **Leis do Império do Brasil**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832> Acessado em 14/08/2012.

BRASIL. Lei de 25 de março de 1824. Constituição política do Império do Brasil (1823). In: _____ **Leis do Império do Brasil**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm> Acessado em 12/08/2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 153 de 12 de março de 1836. Solvendo dúvidas sobre o papel do Juiz de Paz nos distritos. In: _____ **Leis do Império do Brasil**. <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-22/Legimp-22_48.pdf>. Acessado em 12/08/2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 14 de 6 de junho de 1831. Dá providências quanto à (sic) pronta administração da Justiça e a punição a criminosos; Responsabilidade dos agentes públicos em não punir delinquentes. In: _____ **Leis do Império do Brasil**. <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-14/Legimp-14_4.pdf>. Acessado em 13/08/2012.

BRASIL. Cultura, BN. **Jornal Sete de Abril, 11/04/1838**. Coluna variedades: Diálogo entre Dona Quitéria e sua neta Dona Chiquinha. In: **Jornal Sete de Abril**. 11/04/1838, p.4, ed.nº: 615. <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=709476&pasta=ano%20183&pesq=dem%C3%B4nio>> Acessado em 10/08/2012.

BRASIL. Cultura, BN. Planta litográfica da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro. 2ª parte. Thierry Freres, 1839 [Paris]. <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon393054/icon393054_188.htm>ou<http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon393054/icon393054_188.jpg>. Acessado em 12/12/2012.

DEBRET, Jean Baptiste. Prancha 41. In:_____ **Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil**. Tradução e notas Sérgio Milliet. 6ª ed. São Paulo, Martins, Brasília. INL, 1975.p. 152-p. 155.

BIBLIOGRAFIA:

BRAUDEL, Fernand. História e Ciências Sociais. **Revista de História**. São Paulo, v. 30, nº 62, Abril-junho, 1962. Disponível em: <www.fflch.usp.br/cjc/docencia/hist_econ.%20aula%205.pdf> Acesso em 25/10/2012.

COSTA, Emília V. Da escravidão ao trabalho livre in:_____ **Da monarquia à República: momentos decisivos**. 9ª ed. São Paulo: Editora UNESP: 2010.p.345-366.

_____.Parte II.Condições de vida na zona cafeeira.Capítulo 1:Aspectos da vida dos escravos na zona urbana e rural in:_____ **Da senzala À Colônia**.4ª ed.São Paulo:Editora UNESP:1998.p.277-332.

_____idem. Capítulo 2: Relações entre senhores e escravos. p.333-353.

_____.ibidem.Capítulo 3: O protesto do escravizado. p.387-386.

DALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs). História **da cidadania**. 5ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.p.159-169.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. Homens livres na sociedade escravocrata. 4ª ed.São Paulo:UNESP,1997.

LIMA, Valéria Esteves Alves Lima. *A voyage* de Debret e a literatura de viagem & Capítulo 4: A construção de uma obra histórica. In: _____ **A VIAGEM PITORESCA DE DEBRET: POR UMA NOVA LEITURA**. Departamento de História. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Unicamp. 2003. p. 161-279. Capítulo 3

OAB. A constituinte de 1823 e os cursos jurídicos. < <http://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm#iab> > Acessado em 09/08/2012.

KOSIK, Karel. *Metafísica da vida cotidiana*. IN: _____ **Dialética do concreto**. Trad. de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2ª ed. Reimpressão em 2011. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. Confrontado com a edição em italiano *DIALETTICA DEL CONCRETO*, publicada por *Valentino Bompiani*, Milão, Itália, 1965. p. 69-90.

SANTOS, Jorge Viana. *Escravidão, alforria, libertação: palavras e memórias*. in: _____ **LIBERDADE NA ESCRAVIDÃO: UMA ANÁLISE SEMÂNTICA DO CONCEITO DE LIBERDADE NAS CARTAS DE ALFORRIA**. Tese de doutorado. Instituto de Estudos da Linguagem. Unicamp. 2008. Parte 1: p. 27-89.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. Capítulo 3: Da Piaçava ao aterrado: A Geografia Das Maltas in: **A CAPOEIRA ESCRAVA E OUTRAS TRADIÇÕES REBELDES NO RIO DE JANEIRO (1808-1850)**. 2ª ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004. p. 165-243, 581-586.

ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. **OS SENTIDOS DA LIBERDADE DOS ESCRAVOS NA CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO DE ENUNCIÇÃO SUSTENTADA PELO INSTRUMENTO DE ALFORRIA**. Curso de Linguística. Dissertação de mestrado. Instituto de estudos da Linguagem. Unicamp. 2000.

